



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

NOVO
CÓDIGO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DE CÁSSIA
- ESTADO DA BAHIA -

LEI Nº 107/204, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

NOVO
CÓDIGO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA
- ESTADO DA BAHIA -

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO II - DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I – Da Estrutura

Seção II – Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo

Seção III - Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Seção IV – Dos órgãos Setoriais

CAPÍTULO II - DO PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SIMCA

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL - EA

Seção I – Do Conceito, Princípios e Objetivos da Educação Ambiental

Seção II – Das Diretrizes e Competências da Educação Ambiental

Seção III – Do Programa Municipal de Educação Ambiental

Seção IV- Da Gestão da Educação Ambiental Municipal

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I - Do Ar

Seção II - Do Solo

Seção III - Dos Recursos Minerais

Seção IV - Do Transporte de Produtos ou Resíduos Perigosos

Seção V - Dos Recursos Hídricos

Seção VI - Do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

Seção VII - Da Poluição Sonora

Seção VIII – Da Poluição Visual



CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO VIII - DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I - Do Licenciamento Ambiental

Seção II - Da Autorização Ambiental

Seção III - Dos Estudos Ambientais

CAPÍTULO IX - DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO X- DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO XI- DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO XII – DA CONFERÊNCIA

TÍTULO III - DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I - DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Das Áreas de Preservação Permanente

Seção III - Das Unidade de Conservação

Seção IV - De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

Seção V - Áreas Verdes Públicas

Seção VI - Do Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes

CAPÍTULO II - DA VEGETAÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Reserva Legal

Seção III - Da Supressão de Vegetação Nativa

CAPÍTULO III - DA FAUNA

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS



TÍTULO V

DOS INCENTIVOS E DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

CAPÍTULO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I - Do Fundo de Recursos para o Meio Ambiente

Seção II - Da Cobrança pelo Uso dos Recursos da Biodiversidade

Seção III - Da Remuneração dos Custos de Análise

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXO I – TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

ANEXO II - REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

ANEXO III – CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO IV - PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

ANEXO V – VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Novo Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita Cássia, Estado da Bahia, – Revoga as Leis 066/2013, de 02 de maio de 2013 e 101/2014, de 15 de agosto de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA - ESTADO DA BAHIA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa.

Art. 2º. Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - da prevenção e da precaução;
- II - da função social da propriedade;
- III - do desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do município;
- IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- V - da garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- VI - da participação da sociedade civil;
- VII - do respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;



VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

IX - de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X - da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

XI - do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção ao sistema climático;

III - otimizar o uso de energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

IV - promover o desenvolvimento sustentável;

V - promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

VI - garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

VII - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII - assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;

IX - garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita de Cássia:

I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;

II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da ecoeficiência e às ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

III - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, bem como as áreas de vulnerabilidade ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

IV - a articulação e a integração entre as diversas esferas de governo, bem como entre os diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado, de modo a garantir a eficiência, eficácia, economicidade, transparência e qualidade dos serviços prestados à população;

V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;

VI - o estímulo à integração da gestão ambiental nas diversas esferas governamentais e o apoio ao fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VII - o incentivo e o apoio à criação de organizações da sociedade civil, objetivando sua efetiva participação na gestão ambiental;

VIII - o fortalecimento do processo de educação ambiental como forma de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental.

Art. 5º. Este Código rege-se pelas seguintes definições:

I – Fiscal ambiental: autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, oriundo de cargo de carreira, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas e fiscalizatórias que visem cessar o dano ambiental;

II – agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada poluição ambiental;

III – agente degradador: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por fonte ou atividade causadora de degradação ambiental;

IV – auditoria ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

V – audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;

VI – compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

VII – conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

IX – degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

X – desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações;



XI – ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XII – educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XIII – estudos ambientais: todo e qualquer estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento; apresentados como subsídio para análise de licença requerida;

XIV – fonte degradante: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo móvel ou não, que induza, gere, produza ou possa produzir degradação do ambiente;

XV – fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal ou auditorias que visem ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na Legislação Ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

XVI – gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera, principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XVII – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XVIII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

XIX – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XX - meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permitam, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XXI – padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XXII – padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;



XXIII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIV - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

XXV – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXVI – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXVII – qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXVIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIX – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população, relativos ao meio ambiente equilibrado;

XXX – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXXI – saúde ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;

XXXII – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXXIII – sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos, que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas, como a fossa séptica ou similares;

XXXIV – termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que der causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à Legislação Ambiental;

XXXV – termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XXXVI – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVII – zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável - divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da socioeconomia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Cabe ao Município de Santa Rita de Cássia a implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no art. 3º desta Lei.

- I - O PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;
- II - O Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- III - A Educação Ambiental;



- IV – A Avaliação da Qualidade Ambiental;
- V - O Zoneamento Territorial Ambiental;
- VI - As Unidade de Conservação e outros Espaços Especialmente Protegidos;
- VII - As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos e gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
- VIII - O Autocontrole Ambiental;
- IX - A Avaliação de Impactos Ambientais;
- X - As Licenças e as Autorizações;
- XI - A Fiscalização Ambiental;
- XII – A Cobrança pelo uso dos recursos ambientais;
- XIII - A Compensação Ambiental;
- XIV - Conferência Municipal do Meio Ambiente.
- XV – Benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais, regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais;
- XV – Plano de arborização e áreas verdes.

TÍTULO II DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Seção I – Da Estrutura

Art. 7º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia – SISMUMA-SRC é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município através da implementação, fiscalização e elaboração das políticas de meio ambiente.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia SISMUMA-SRC:

- I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e sua estrutura administrativa;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
- III – As Secretarias Municipais afins, representadas por seus respectivos Secretários ou pessoa delegada;
- IV – Entidades ligadas à gestão, preservação, conservação e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Sistema Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia encontra-se diretamente vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo e atuará sob sua coordenação.



**Seção II –
Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR**

Art. 9º. SEMATUR é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, criada e organizada pela Legislação Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Santa Rita de Cássia, tendo as seguintes atribuições:

I – promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Santa Rita de Cássia, implantando e implementando os planos de manejo;

III – licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;

IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - controlar e fiscalizar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

VI – participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;

VII – coordenar as ações do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

VIII – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

IX – articular-se com organismos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais – ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

X – gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Santa Rita de Cássia, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia – COMDEMA;

XI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;

XII – propor ao COMDEMA a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices, de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XIII – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XIV – fixar diretrizes ambientais no que se refere à coleta, transporte e disposição de resíduos;



XV – promover as medidas administrativas e requerer ou encaminhar as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI – atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XVII – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII – dar apoio técnico, administrativo e estrutural ao bom funcionamento do COMDEMA;

XIX – colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XX – exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação de impactos ao meio ambiente;

XXI – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei, relacionados às questões ambientais;

XXII – executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 10. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia – COMDEMA, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, é composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, exercendo as seguintes atribuições:

I – de caráter consultivo:

- a) colaborar com o Município de Santa Rita de Cássia na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;
- c) opinar sobre matéria, em tramitação no contraditório administrativo público municipal, que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo.

II – de caráter deliberativo:

- a) propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;
- b) solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- c) deliberar sobre propostas apresentadas pela SEMATUR;
- d) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
- e) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno.

III – de caráter fiscalizador:

- a) fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representação ao Ministério Público, quando constatadas irregularidades que possam configurar crime.



Art. 11. O COMDEMA será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 12 (doze) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, que exercerá seu direito a voto somente em casos de empate;

§ 2º As competências do Presidente do COMDEMA limitar-se-ão à gestão administrativa do COMDEMA, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno e demais normativas aplicáveis;

§ 3º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que se fazem representar, em ato oficial dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que efetuará as nomeações mediante Decreto Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual e sucessivo período;

§ 4º As atividades do COMDEMA são consideradas relevantes serviços para o Município;

§ 5º A indicação a que se refere o § 3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do COMDEMA, a teor do § 1º, deste artigo;

§ 6º Por ser o COMDEMA um órgão formado por entidades representativas da sociedade civil e governamental, o mandato junto ao Conselho pertence àquelas, quais podem, a qualquer momento, independentemente de seus representantes pertencerem ou não à mesa diretora do COMDEMA, alterarem suas indicações;

§ 7º. Caso não seja efetuada a indicação dos representantes pelas entidades, até o prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, o Poder Executivo deverá convocá-la a apresentar seu representante conforme disposto neste Capítulo;

§ 8º Para condução dos trabalhos, o COMDEMA constituirá mesa diretora composta por um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos na forma disposta no seu Regimento Interno, para mandato de 02 (dois) anos;

§ 9º Caso o período de composição da mesa diretora não seja correspondente ao prazo do mandato, será efetuada nova eleição para formação da mesa diretora, de acordo com os prazos dos mandatos delegados conforme indicações das entidades quais representem.

Art. 12. O COMDEMA contará com 12 (doze) membros, será paritário e tripartite, abrangendo o Poder Público, a Sociedade Civil Organizada e o Poder Econômico, todos municipais e de acordo com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;
- b) 01 (um) - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) 01 (um) – Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) – Sociedade Civil Organizada;
- b) 01 (um) – Universidade;
- c) 01 (um) - Associações de Classe Profissional;
- d) 01 (um) - Sindicatos de Trabalhadores e Empregados.



III - Representantes do Poder Econômico:

- a) 01 (um) - Setor do Agronegócio;
- b) 01 (um) - Setor Comercial;
- c) 01 (um) - Setor Industrial;
- d) 01 (um) - Setor da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. Concomitantemente à escolha dos membros titulares, devem ser escolhidos também os suplentes para o caso de vacância.

Art. 13. O quórum mínimo de instalação das reuniões plenárias do COMDEMA será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e fiscalizador.

Parágrafo único. Em segunda chamada, o Conselho poderá reunir-se ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

Art.14. O COMDEMA poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio, pareceres ou consultas à Câmara Técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, a qual estará à disposição do COMDEMA para divergências e esclarecimentos sobre temas de interesse do meio ambiente, na obtenção de subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Parágrafo único. Caso o tema de interesse ambiental, pela sua complexidade e abrangência, necessite de profissionais com notória especialização na área, o COMDEMA poderá solicitar as contratações necessárias à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, sendo aquelas realizadas pelo Departamento de Licitações do Município, quando pessoa jurídica ou mediante contrato temporário de trabalho específico, através do Departamento de Recursos Humanos, quando pessoa física.

Art. 15. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 16. Os atos do COMDEMA são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 17. Toda a estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será disponibilizada pela SEMATUR.

Art. 18. As demais normas de funcionamento do COMDEMA serão definidas por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

Seção IV Dos órgãos Setoriais

Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia – SISMUMA-SRC correspondem aos órgãos centralizados e



descentralizados da Administração Municipal, bem como entidades civis que estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do Meio ambiente.

§ 1º Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§ 2º Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONDEMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. Fica instituído o PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 21. Deverão constar, obrigatoriamente, no PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- VI - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do município;
- V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS E CADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA

Art. 22. O Sistema de Informações Municipais e Cadastros Ambientais—SIMCA – será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMATUR para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 23. - São objetivos do SIMCA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 24. O SIMCA será organizado e administrado pela SEMATUR que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 25. O SIMCA poderá conter unidades para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º A SEMATUR fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Conceito, Princípios e Objetivos da Educação Ambiental

Art. 26. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e da Política Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se



ainda às especificidades de cada realidade local, do Plano Diretor e demais instrumentos que o integram.

Art. 27. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental – EA os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, utilizando metodologias participativas e interdisciplinares para a ação reflexiva e crítica, a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania na melhoria da qualidade de vida, no controle social sobre as políticas públicas, fortalecendo uma relação respeitosa e sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra e por ela é constituído, criando a partir disso uma ética para a preservação do meio ambiente e contribuindo para uma gestão municipal integrada.

Art. 28. A Educação Ambiental, direito de todos, é um componente essencial, autônomo e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la de forma integrada em seus projetos institucionais e pedagógicos e nas Normativas Institucionais.

Art. 29. São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o respeito e a valorização da pluralidade, das diversidades, dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI – o estímulo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e no respeito aos princípios da economia solidária.

Art. 30. São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia:

- I – construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;



II – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – elaborar indicadores de avaliação da qualidade dos processos de gestão dos sistemas e o desenvolvimento de tecnologias que busquem o aperfeiçoamento dos controles dos impactos gerados;

IV – garantir a democratização e a socialização das informações socioambientais, das metodologias, estratégias, tecnologias desenvolvidas e empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida e da sustentabilidade;

V – estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, conselhos, comissões, câmaras técnicas, grupos de trabalho, conferências e audiências públicas, dentre outros espaços colegiados de participação, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

VI – incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, por meio da integração das ações de diferentes sujeitos, atores, coletivos e instituições, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII – estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais, por meio de seminários, conferências, congressos, debates, fóruns, dentre outras formas de articulação;

VIII – promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

IX – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

X – fortalecer a integração entre as ciências e a tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas, metodologias e tecnologias sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

XI – fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos, a solidariedade e a sustentabilidade como fundamentos para o presente e o futuro da humanidade;

XII – desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia solidária e voltados prioritariamente:

- a) ao ecoturismo;
- b) às mudanças climáticas;
- c) ao zoneamento urbano e ambiental;
- d) à gestão dos resíduos sólidos;
- e) ao saneamento ambiental;
- f) à gestão da qualidade dos recursos hídricos;
- g) à minimização da poluição do ar;
- h) à minimização da poluição sonora;
- i) à transição agroecológica;
- j) ao manejo dos recursos florestais e pesqueiros;



- k) à gestão das Unidade de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- l) ao uso e ocupação do solo;
- m) à preparação e mobilização de comunidades em situação de risco tecnológico, geológico, hidrológico e climático;
- n) ao desenvolvimento urbano;
- o) ao planejamento da mobilidade humana e dos transportes;
- p) ao desenvolvimento das atividades agrícolas;
- q) ao desenvolvimento das atividades industriais;
- r) ao desenvolvimento de tecnologias;
- s) aos sistemas de produção e de consumo;
- t) à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- u) à proteção e bem-estar animal;
- v) às matrizes energéticas.

XIII – promover a comunicação e a cooperação em nível local, regional, nacional e internacional, estimulando a criação, o fortalecimento e a ampliação de:

- a) fóruns e redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos, centros e equipes de Educação Ambiental;
- c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados;
- d) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;
- e) Conselhos, Câmaras Técnicas, Comissões, dentre outros colegiados;
- f) Fundações e Institutos;
- g) Associações, Cooperativas e Organizações voltadas direta ou indiretamente às questões socioambientais e à sustentabilidade.

Seção II Das Diretrizes e Competências da Educação Ambiental

Art. 31. No âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia, compete ao Poder Público promover:

I – a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade, de forma participativa e transparente;

II – a articulação das políticas públicas municipais, com enfoque na sustentabilidade socioambiental, estabelecendo o diálogo permanente com a sociedade civil;

III – a incorporação dos conceitos de desenvolvimento sustentável e de Educação Ambiental, bem como seus princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

IV – a Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos Parâmetros Curriculares Nacionais, às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;

V – a sensibilização da população quanto à importância da valorização, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e recursos



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de envolvimento, mobilização e multiplicação;

VI – o engajamento crítico da sociedade civil e de todas as instâncias do Poder Público Municipal na preservação, conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com a utilização de meios de difusão em massa;

VII – os meios de integração das ações em prol da Educação Ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada ou não e o setor empresarial;

VIII – a democratização das informações, índices, indicadores, metodologias e tecnologias resultantes, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis por meio de suas instâncias de pesquisa, estudos e diagnósticos;

IX – a viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental.

Seção III Do Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 32. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia, a ser elaborado de forma participativa, garantindo o controle e a participação social, com a missão de difundir a Educação Ambiental - EA em todo o seio social de Santa Rita de Cássia, atuando simultaneamente com políticas públicas estruturantes e com o desafio de chegar às bases da sociedade de Santa Rita alimentando e animando os/as educadores/educadoras do cotidiano, os amigos do ambiente.

Art 33. São objetivos do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - Estimular, integrar e apoiar o desenvolvimento de políticas públicas estruturantes de uma EA permanente, continuada, articulada e junto à totalidade dos habitantes de Santa Rita de Cássia;

II - Orientar e fortalecer ações, projetos e programas setoriais e territoriais de EA, permitindo a sua coordenação e sinergia, reconhecendo-as nas suas ricas e complexas diversidades;

III - Contribuir para a formação de uma rede capilarizada em toda Santa Rita, de educadoras e educadores ambientais do cotidiano;

IV - Valorizar as comunidades tradicionais incentivando-as a perpetuação do modo tradicional de produção/extração em harmonia com a natureza;

V - Promover a educação ambiental na rede de ensino municipal;

VI - Educar e orientar os pequenos produtores/utilizadores dos recursos naturais do município;

VII - Garantir a execução da política municipal de Educação Ambiental.

Art. 34. No âmbito de todos os setores cabe:

I – promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;



II – às instituições educativas das redes pública e privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem, permeando-os e articulando-os;

III – aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis;

IV – às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e demais dimensões da sociedade;

V – ao setor empresarial, inserir a Educação Ambiental, permeando todos os processos e etapas de suas atividades, bem como das atividades de seus prestadores de serviço, fornecedores e usuários de seus produtos e serviços, sob o respeito à questão socioambiental. enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

VI – às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício da cidadania, na transparência de informações sobre a sustentabilidade e no controle social dos atos dos setores público e privado;

VII – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

Art. 35. A Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia compreende todos os projetos e as ações de Educação Ambiental previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem como as realizadas por entidades, instituições e organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e aos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com entidades, instituições e organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 36. Na Elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Lei, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – a formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas, em âmbito formal ou não formal;

II – estratégias de comunicação social junto às populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, sua difusão e acesso aos mesmos de forma gratuita;

III – o desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos;

IV – produção de material educativo e sua ampla divulgação;



- V – gestão participativa e compartilhada;
- VI – o acompanhamento, a avaliação e a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VII – a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros;
- VIII – o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação de programas e projetos.

Art. 37. A formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas nos âmbitos formal e não formal comportam as seguintes dimensões, que serão detalhadas pelo Programa Municipal de Educação Ambiental:

- I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III – a incorporação da dimensão socioambiental na formação dos diversos segmentos da sociedade;
- IV – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

Art. 38. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal, multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis, fases, etapas e modalidades da educação;
- II – a produção de conhecimentos e informações sobre as questões socioambientais, sua difusão e acesso a eles de forma gratuita;
- III – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à participação das populações na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à dimensão socioambiental da realidade;
- IV – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;
- V – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- VI – o estímulo e apoio à constituição e integração de redes de banco de dados, de imagens e demais conteúdos, para apoio às ações constantes dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 39. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Santa Rita de Cássia.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizem a identidade e a história da Cidade e de cada localidade.



Seção IV Da Gestão da Educação Ambiental Municipal

Art. 40. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar, integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições e unidades educacionais e prevista em seus projetos político-pedagógicos.

Art. 41. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

§ 1º Os profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente) em atividade na Rede Pública de Ensino devem receber formação complementar em todos os níveis e em suas áreas de atuação, realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, direta ou indiretamente, por meio de parcerias com outros órgãos da Administração Pública Municipal, bem como instituições públicas ou privadas de Ensino Superior e organizações não governamentais sem fins lucrativos, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia.

§ 2º Os profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente) em atividade na Rede Privada de Ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, realizada por meio de parcerias com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com outros órgãos da Administração Pública Municipal, bem como instituições públicas ou privadas de Ensino Superior e organizações não governamentais sem fins lucrativos, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia.

Art. 42. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará e criará, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II – a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a participação de empresas públicas e privadas, bem como a população do entorno a esses empreendimentos no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

V – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais e àquelas ligadas às Unidade de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas;

VI – valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais nas práticas de Educação Ambiental;

VII – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, biomas, Unidade de Conservação, territórios e localidades;

VIII – a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX – o desenvolvimento do turismo sustentável;

X – o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente e Coletivos Educadores no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – a formação de núcleos de estudos, pesquisas, difusão e gestão ambientais, nas instituições públicas e privadas;

XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de Unidade de Conservação, comitês de bacias hidrográficas e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII – a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 43. Fica instituído o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia, constituído pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e



seus respectivos conselhos, cabendo a esta assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a Educação Ambiental no Município de Santa Rita de Cássia, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não importa em vedação a que os demais órgãos e instituições da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Santa Rita de Cássia venham a apoiar o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita e desenvolver políticas, planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

Art. 44. Fica instituída a Câmara Técnica de Educação Ambiental, constituída por profissionais da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a ser nomeada por ato do Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual e sucessivo período.

§ 1º As atividades da Câmara Técnica de Educação Ambiental são consideradas relevantes serviços para o Município.

§ 2º A Câmara Técnica de Educação Ambiental atuará junto ao órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, como instância que promova sinergia das ações na área, articulando, coordenando e supervisionando as ações e projetos de Educação Ambiental.

Art. 45. Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia, através da comissão técnica de Educação Ambiental e demais instâncias da gestão participativa e órgãos da Administração Pública:

I – definir as diretrizes desta Política e elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma participativa;

II – acompanhar e avaliar esta Política de forma permanente e participativa;

III – realizar a Conferência Municipal de Educação Ambiental a cada 2 (dois) anos, objetivando ampliar a participação no controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;

IV – articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental em âmbito municipal;

V – articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município de Santa Rita;

VI – criar mecanismos de interação com as demais Secretarias Municipais para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VII – promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

VIII – contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IX – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de Educação Ambiental.



Art. 46. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Santa Rita de Cássia deverá observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I – garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Programa;

II – garantia de representatividade territorial, setorial, temática e identitária do Município de Santa Rita de Cássia;

III – articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política;

IV – atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, do Programa Nacional de Educação Ambiental, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, e da Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011.

V – acompanhamento, avaliação e readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental direcionado aos projetos realizados pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL

Art. 47. O Zoneamento Ambiental objetiva a utilização racional dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos considerados de grande impacto ambiental, prioritariamente, deverá requerer sua implantação em plena consonância com o Zoneamento Econômico Ecológico Municipal – ZEE. O ZEE será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Santa Rita de Cássia.

Art. 48. As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidade de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidade de Conservação.

Art. 49. As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental I - (ZPA-I), compreendendo as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros e montes;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidade de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental III - (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidade de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município.



IV - Zona de Proteção Ambiental IV - (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros, assim caracterizados:

- a) Áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam às exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 50. Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes, com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.

Art. 51. O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Art. 52. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 53. É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Parágrafo único. Nos logradouros com rede coletora instalada, é obrigatória a ligação dos efluentes sanitários, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário.

Art. 54. O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente determinará a adoção de medidas emergenciais para a redução ou a paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Art. 55. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral



adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 56. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município de Santa Rita de Cássia respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovada pelo órgão ambiental competente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

Art. 57. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Art. 58. São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do Regulamento.

I - o causador da degradação e seus sucessores;

II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;

III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 59. Sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras ou manipuladoras, bem como as importadoras, que forem elencadas nas disposições regulamentares desta Lei, são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo perigosos, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.

Seção I Do Ar

Art. 60. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pela legislação estadual e municipal.



Art. 61. Quanto ao controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – a exigência de adoção de tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no Município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II – otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III – proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;

IV – adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

V – realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Parágrafo único. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes cujo lançamento no ar é permitido, não gerando, porém, a isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 62. Decreto do Executivo Municipal estabelecerá os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais, em especial o disposto neste Código.

Seção II Do Solo

Art. 63. A proteção do solo no Município de Santa Rita de Cássia visa a:

I – garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio do adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização do controle biológico de pragas;

V – garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 64. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.



Seção III Dos Recursos Minerais

Art. 65. Cabe à SEMATUR acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Santa Rita de Cássia, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades.

Art. 66. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados mediante prévia regularização ambiental, pertinente à atividade.

Parágrafo único. Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 67. Deverá ser apresentado ao órgão ambiental municipal, Programa de Recuperação de Área Degradada – PRAD, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 68. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na SEMATUR.

Art. 69. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, independentemente do porte, só poderá ser realizado com autorização prévia do órgão executor do SISMUMA-SRC bem como após emissão da Outorga de Uso da Água emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 70. A atividade de extração mineral será interdita total ou parcialmente se ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano direto ou indireto a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 71. A Instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com a observância das seguintes normas, além das demais previstas à matéria:

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou as eventuais emanações nocivas incomode a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e instalações de equipamentos redutores das suas emissões;

II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro;

III – Que não sejam situadas em área de intenso fluxo populacional.

Art. 72. A SEMATUR poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares, de evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, inclusive no caso de desativação destas atividades.



Seção IV
Do Transporte de Produtos ou Resíduos Perigosos

Art. 73. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Santa Rita de Cássia obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e neste Código.

Art. 74. Depende de prévia autorização, emitida pelo órgão municipal de execução da Política Municipal do Meio Ambiente, o transporte de resíduos perigosos, dentro dos limites territoriais do município de Santa Rita de Cássia.

Art. 75. O transporte intermunicipal de resíduos perigosos, depende de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 76 São produtos perigosos as substâncias com potencialidades de danos à saúde humana e ao meio ambiente,, conforme definição e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 77. São perigosos os resíduos ou misturas de resíduos que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade e toxicidade, conforme definidas em normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e por resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 78. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão municipal competente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicitado o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se, entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

Parágrafo único. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente; misturas de resíduos não classificados devem ser previamente avaliados pelo órgão técnico competente, inclusive quanto ao transporte de gás butano para abastecimento urbano.

Art. 79. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelos meios disponíveis mais rápidos, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, potencial de riscos e quantidades envolvidas.

Art. 80. A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo órgão executor para este fim.



Seção V Dos Recursos Hídricos

Art. 81. A política municipal de controle de poluição e manejo dos recursos hídricos objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III – promover a redução progressiva das quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e na rede pública de drenagem;
- VI – assegurar a eficiência do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 82. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Santa Rita de Cássia, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 83. As Atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implantarão programas de monitoramento de efluentes e de qualidade ambiental em suas áreas de influência de acordo com as normas municipais, federais e estaduais.

Art. 84. A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SEMATUR.

Art. 85. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga de uso da água.

Art. 86. A critério da SEMATUR, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema de captação, com capacidade para águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 87. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que tratados adequadamente, em obediência aos padrões de lançamento definidos em norma específica:

- I. efluentes sanitários, após tratamento primário e em seguida tratamento secundário, obedecendo rigorosamente às normas técnicas atualizadas, efetuado por processo específico de saneamento sanitário;



II. efluentes industriais, após separação e descontaminação.

§ 1º. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinada:

- I. coleta de águas pluviais;
- II. coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;
- III. coleta das águas de refrigeração.

§ 2º A incorporação de águas ao despejo industrial, e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 88. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Seção VI **Do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**

Art. 89. O Município formulará a Política Municipal de Saneamento Básico, definindo como funções essenciais da gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico: o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização dos serviços e o controle social, que será instituída no Plano Municipal de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

Art. 90. Caberá à SEMATUR a fiscalização dos aspectos relativos à qualidade ambiental, no tocante à execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 91. É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidrossanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação, sendo obrigatória sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente, sendo vedado o seu lançamento em corpos hídricos, mesmo com prévio tratamento.

§ 1º Não existindo rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeito à aprovação da SEMATUR, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 92. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, de acordo com as disposições do Título IV deste Código, contados da data da autuação até a sua efetiva regularização.



§ 1º A multa poderá ser suspensa em caso de extrema pobreza, mediante política pública de implantação de instalação hidrossanitária;

§ 2º Os imóveis que não atendam ao previsto neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para adequação, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 93. Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

Art. 94. É expressamente proibido:

I – a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;

II – a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III – o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, contada da data da autuação até a sua efetiva regularização.

Art. 95. É obrigatória a disposição final em aterro especial para resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em atividades licenciadas para esse fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Plano de coleta, triagem e disposição final destes resíduos será regulamentado no Plano Municipal de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.

Art. 96. A construção civil deverá empregar técnicas de construção que gerem menor volume de resíduos, sendo obrigatória a destinação final adequada e vedado o depósito dos resíduos em praças, vias e áreas verdes urbanas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 97. É vedada a utilização de vias, logradouros ou espaços públicos, especialmente de tráfego de pedestres, veículos ou ciclistas, como parte da construção, obra ou reforma, seja para acondicionamento temporário de resíduos ou entulhos, seja para preparação de massas e afins.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária, contada da data da autuação até a sua efetiva regularização.

Seção VII Da Poluição Sonora

Art. 98. - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, recreativos, de divulgação, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à



saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 99. - O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Santa Rita de Cássia visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 100. - Compete à SEMATUR o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Santa Rita de Cássia, fixando-se especialmente, salvo exceções previstas no artigo 103 desta Lei e demais normativas:

I – 10 dB (A) (dez decibéis na curva A), medidos onde se dê o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – 70 dB (A) (setenta decibéis na curva A), durante o dia e 60 dB (A) (sessenta decibéis na curva A), durante a noite, medidos onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

III - 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis na curva A) durante o dia, e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis na curva A), durante a noite, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatórios, postos ou unidades de saúde, educação, de segurança, judiciais ou similares.

Art. 101. Os limites definidos nesta Lei poderão ser reduzidos mediante alterações nas legislações federais e estaduais ou ser ampliados mediante normativa municipal.

Art. 102. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços que emitirem ruídos nas suas atividades terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela Legislação Ambiental vigente.

Art. 103. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral ou manifestações públicas, conforme autorizado pela SEMATUR e legislações pertinentes;

II – de alto-falantes e de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados pelas respectivas denominações, realizadas em sua sede ou em recinto aberto;

III – de bandas de música e fanfarras em desfiles ou festejos previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V – de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;



VI – de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias, veículos de prestação de serviço urgente, de sinalização oficial ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observadas as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII – de festejos ou eventos autorizados, quando precedentes dos devidos equipamentos de redução acústica;

IX – de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMATUR, durante os festejos tradicionais do Município de Santa Rita de Cássia, e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar as festas, sem propaganda comercial;

X – do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades;

XI - por manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente autorizados;

XII – do serviço de Comunicação Alternativa de Linhas Moduladas transmitidas via equipamentos sonoros no poste, autorizado pela Lei Municipal nº 106/14.

Art. 104. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores, no interior dos ambientes de trabalho, e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 105. Na execução de projetos de construção, obras ou reformas de edificações e atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas da ABNT, ou outras que lhes sucederem.

Art. 106. Nas proximidades das escolas, creches ou bibliotecas, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente em proximidades de hospitais ou unidades de saúde ou congêneres, fica proibida, até a distância de 200 m (duzentos metros), a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 107. Por ocasião dos festejos integrantes do Calendário Oficial do Município, das festas natalinas e de passagem do ano civil, é permitida a ultrapassagem dos limites máximos de ruídos definidos no Art.100.

Parágrafo único. Tratando-se de shows a serem realizados no Município de Santa Rita de Cássia, a SEMATUR poderá adequar às limitações contidas no artigo 101 desta Lei.

Seção VIII Da Poluição Visual

Art. 108. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública em vias ou monumentos, fora dos limites fixados, sujeitando-se o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos deste Código e demais normativas decorrentes.



Art. 109. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 110. São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 111. A SEMATUR definirá, observando-se o Código Municipal de Postura, por meio de instrumento legal, os parâmetros para divulgação de eventos através de faixas e outdoors de acordo com a localização da área, tamanho do evento e da publicidade a ser divulgada, expedidos através de Autorização Ambiental de Eventos e Publicidade.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 112. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento associado ao licenciamento ambiental que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas a planos, programas e projetos, bem como a localização, instalação, construção, operação, ampliação, alteração, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, conjunto de atividades ou empreendimentos, segmento produtivo ou recorte territorial, conforme o disposto em regulamento.

Art. 113. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em avaliação de impactos ambientais, de acordo com o exigido em regulamento.

Art. 114. O licenciamento ambiental para novos empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme regulamento desta Lei, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade.

§ 1º - A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no *caput* deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente Compensação Ambiental.

§ 2º Quando as atividades ou empreendimentos não forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental deve ser fundamentado em outras modalidades de avaliação de impactos ambientais, de acordo com disposto em regulamento.

Art. 115. A avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, bem como a realização de audiências públicas para sua discussão, dar-se-á na forma do disposto nas normas regulamentares desta Lei.



Art. 116. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.

Art. 117. O licenciamento ambiental, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverá contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica ou território, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Licenciamento Ambiental

Art. 118. A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, devem respeitar as disposições do Plano Diretor Urbano do Município de Santa Rita de Cássia.

Art. 118-A. O licenciamento ambiental far-se-á:

- I - por empreendimentos ou atividades individualmente considerados;
- II - por conjunto de empreendimentos ou atividades segmento produtivo ou recorte territorial;
- III - por planos ou programas.

Art. 119. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Art. 120. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza, o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, as características do



ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, dentre outros critérios estabelecidos pelos órgãos do SISMUMA.

Art. 121. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença Prévia de Operação (LPO): concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

IV - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VI - Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indique, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

VII - Certidão Ambiental (CA): Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos; não tem valor de Licença Ambiental; seu prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo nesse prazo ser renovada ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º O conteúdo dos estudos, das condicionantes e das outras medidas para o licenciamento serão definidos no regulamento desta Lei, e em outros atos complementares a serem editados pelos órgãos coordenador e executor da Política Municipal de Meio Ambiente, obedecido o princípio da publicidade.



Art. 122. Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:

I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças, conforme definido em regulamento;

II - expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;

III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação - LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;

IV - licenciamento de caráter geral para atividades de natureza e impactos ambientais semelhantes, mediante cumprimento de norma emitida previamente pelo órgão ambiental competente, elaboradas a partir de estudos e levantamentos específicos, ficando essas atividades desobrigadas da obtenção de licença.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo deverão ser aprovados pelo COMDEMA.

Art. 123. O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, só poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.

§ 1º. As recomendações apresentadas na manifestação prévia de que trata o *caput* deste artigo deverão ser consideradas quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes da Licença Ambiental.

§ 2º A Anuência é o ato administrativo por meio do qual o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, previamente à concessão da primeira licença, estabelece as condições para a localização, implantação, operação e regularização de empreendimentos e atividades que afetem Unidade de Conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, tendo em vista o respectivo plano de manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas da área em questão.

§ 3º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- a) puder causar impacto direto em UC;
- b) estiver localizado na sua ZA;
- c) estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA não venha a ser estabelecida até 31 de dezembro de 2015.

§ 4º O disposto no parágrafo segundo deste artigo não se aplica às áreas urbanas consolidadas, às APAs e às RPPNs.



Art. 124. O regulamento definirá que atos expedidos no âmbito do licenciamento ambiental deverão ser resumidamente publicados em jornal de grande circulação, às expensas do interessado.

Art. 125. Para as atividades passíveis de Licenciamento Ambiental, de acordo com o ANEXO I desta Lei, cujo porte seja inferior ao menor porte previsto para o licenciamento ambiental, a regularização se dará através da emissão de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA .

Art. 126. Aos casos não previstos para licenças ambientais específicas, para atividades não impactantes, será expedida portaria de Inexigibilidade de Licença Ambiental, conforme normas municipais, estaduais e federais, especialmente dentre as não previstas na Relação de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental, constante do ANEXO I desta Lei.

Seção II Da Autorização Ambiental

Art. 127. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.

§ 1º Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.

Art. 128. As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise de requerimentos do licenciamento ambiental serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 129. O regulamento desta Lei estabelecerá mecanismos diferenciados, inclusive quanto à remuneração dos custos de análise para o licenciamento das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendimento, agricultura familiar, comunidades tradicionais, assentamentos rurais e de reforma agrária.

Art. 130. Estão dispensadas de licenciamento ambiental as intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de enriquecimento e restauração ambiental com espécies nativas, na forma indicada em regulamento.

Art. 131. Dependem de Autorização Ambiental do órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente:



- I - autorização ambiental de eventos – TAEP;
- II - autorização ambiental de transporte de resíduos sólidos em área urbana – TAATR;
- III - autorização ambiental de transporte de cargas perigosas em área urbana – TAATC;
- IV – autorização de supressão de vegetação em perímetro urbano;
- V – A poda e o corte de árvores em área urbana, situadas em vias, logradouros, praças ou quaisquer outros estabelecimentos e equipamentos públicos;
- VI – Autorização de Transportes de Resíduos Perigosos – ATRP.

Parágrafo único. Serão definidos em regulamento, os procedimentos administrativos referentes à emissão das autorizações ambientais municipais.

Seção III Dos Estudos Ambientais

Art. 132. Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença e/ou autorização requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.

Parágrafo único. Os estudos necessários ao processo de licenciamento e/ou autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 133. A SEMATUR definirá, os documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento e/ou autorização ambiental correspondente à licença e/ou autorização a ser requerida.

Art. 134. A SEMATUR determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Relatório de Controle Ambiental- RCA e Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo único. A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela SEMATUR, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.



Art. 135. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, RCA e EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.

Art. 136. O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001/86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

V – considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Art. 137. No EIA constarão, além do previsto na legislação federal pertinente, no mínimo os seguintes documentos:

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos naturais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do empreendimento, de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos



(benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. A SEMATUR fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

CAPÍTULO IX DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 138. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Art. 139. Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o autocontrole ambiental, bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

Parágrafo único. Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 140. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).



Art. 141. Para os fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente, na forma definida em regulamento.

§ 1º O empreendedor deverá destinar, a título de compensação ambiental, até 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento.

§ 2º A definição dos valores da Compensação Ambiental será fixada proporcionalmente ao impacto ambiental, com base em metodologia, aprovada pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação dos recursos originários da Compensação Ambiental será proposta pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente para a execução de projetos destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidade de Conservação, podendo ser aplicados diretamente pelo empreendedor, apenas se esta for a modalidade elegida pelo mesmo; caso contrário, deverá o empreendedor fazer o devido repasse para Compensação Ambiental.

Art. 142. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidade de Conservação a serem contempladas.

Art. 143. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias

CAPÍTULO XI MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 144. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;



V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO XII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 145. A Conferência Municipal do Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 146. São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 147. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de gestão ambiental, compreende duas modalidades:

I – Conferência Municipal do Meio Ambiente, para adultos;

II – Conferência Municipal Juvenil pelo Meio Ambiente, em ambiente escolar.

Art. 148. São objetivos da Conferência Municipal do Meio Ambiente:

I - definir diretrizes em apoio à formulação da Política Municipal do Meio Ambiente e Proteção da Biodiversidade;

II - fortalecer a capacidade articuladora, coordenadora e executora dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, Sistemas Municipais de Meio Ambiente,

III - consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas ambientais.

Art. 149. São objetivos da Conferência Infanto-Juvenil pelo Meio Ambiente:

I - propiciar uma atitude responsável e comprometida da comunidade escolar com as questões socioambientais locais e globais;

II - incentivar uma nova geração de jovens que conheça e se empenhe na resolução das questões socioambientais e no reconhecimento e respeito à diversidade biológica e étnico racial.

Art. 150. A convocação das conferências será realizada através de ato do Chefe do Executivo, com periodicidade a cada dois anos.



**TÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**CAPÍTULO I
DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 151. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei, visando a preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral.

Art. 152. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as Áreas de Preservação Permanente;
- II - as Unidade de Conservação;
- III - as Áreas Verdes Públicas e Particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- V – as Reservas Legais;
- VI – as demais áreas determinadas pelo poder público.

**Seção II
Das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 153. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- a) sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- b) esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- c) seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;



- d) o imóvel esteja inscrito no CEFIR - Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais- e/ou CAR - Cadastro Ambiental Rural.
- e) não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 6º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pela lei de uso e Ocupação do Solo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do *caput*.

Art. 154. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 155. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 156. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei Federal 12651/2012.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.



§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas em Lei.

Art. 157. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Seção III Das Unidade de Conservação

Art. 158. Entende-se por Unidade de Conservação espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 158-A. As Unidade de Conservação instituídas pelo Poder Público Municipal,deveram estar em consonância com o Sistema Estadual de Unidade de Conservação e o Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.159. As Unidade de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, compostas das seguintes categorias:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Estadual;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

II - Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, compostas das seguintes categorias:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Estadual;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- h) Parques Urbanos.

§ 1º Parques Urbanos são espaços abertos destinados ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos.



§ 4º As categorias do inciso I e aquelas mencionadas nas alíneas de “a” até “f” do inciso II deste artigo encontram-se regidas pela Legislação Federal.

Art. 160. As Unidade de Conservação disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, na forma prevista na Legislação Federal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor das Unidade de Conservação terá a seguinte composição:

- I - representante do órgão gestor da Unidade de Conservação que o presidirá;
- II - representantes de órgãos públicos;
- III - representantes da sociedade civil local;
- IV - representantes dos empreendedores locais.

Art. 161. As Unidade de Conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade, e poderá prever os instrumentos, a infraestrutura e o orçamento necessários ao seu funcionamento.

§ 3º A criação de uma Unidade de Conservação deverá ser precedida de consulta pública.

§ 4º No processo de consulta de que trata o § 3º deste artigo, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas à população local e aos demais interessados.

§ 5º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação ou de sua Zona de Amortecimento, acrescendo áreas aos seus limites originais, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º A desafetação, a redução ou a alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação, salvo a hipótese prevista no § 5º deste artigo, só poderá ser feita mediante lei específica.

Art. 162. As Unidade de Conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando couber, integrar corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da Unidade estabelecerá normas específicas, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma Unidade de Conservação.

Art. 163. As Unidade de Conservação disporão de Plano de Manejo, o qual deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.



Art. 164. São proibidas nas Unidade de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

Art. 165. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidade de Conservação de Proteção Integral devem limitar-se àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, assegurando às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios imprescindíveis à satisfação de suas necessidades materiais e socioculturais.

Art. 166. As Unidade de Conservação podem ser geridas, por organizações da sociedade civil de interesse público ou privado, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Seção IV De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

Art. 167. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rochas;
- II - proteger veredas e várzeas;
- III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VI - assegurar condições de bem-estar público;
- VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- VII – proteger áreas úmidas.

Art. 168. São também consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não por vegetação natural situadas nas veredas do município de Santa Rita de Cássia, cujos limites serão definidos em regulamento, de modo a garantir e proteger os mananciais.

Seção V Áreas Verdes Públicas

Art. 169. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo definirão as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidade de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidade de Conservação.



Seção VI Do Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes

Art. 170. Fica Instituído o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes, tendo por objetivos, dentre outros, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - arborização de Unidade de Conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 171. A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo em parceria com as demais Secretarias afins.

Art. 172. O Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes será contemplado na elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia.

CAPÍTULO II DA VEGETAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 173. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território do Município de Santa Rita de Cássia são bens de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

Art. 174. Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no Município Santa Rita de Cássia são classificadas:

I - de preservação - aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessárias à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim consideradas:



a) as integrantes de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
b) as que revestem as áreas de preservação permanente, sejam as definidas na Constituição Estadual, no Código Florestal e nas demais normas decorrentes;

II - de uso restrito - aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição, em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim consideradas as integrantes de:

- a) Reserva Legal;
- b) Servidão Florestal;
- c) Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

III - de produção - aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostas por essências nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 175. É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

I - o corte, a supressão ou a exploração das espécies vegetais naturais:

- a) raras;
- b) em perigo ou ameaçadas de extinção;
- c) necessárias à subsistência das populações extrativistas;
- d) endêmicas;

II - o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, através de celebração de termo de compromisso, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.

Art. 176. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão às leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 177. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, com exceção de seu emprego em práticas agrossilvopastoris através de queima controlada, devidamente regularizada pelo órgão ambiental competente.

Seção II Da Reserva Legal

Art. 178. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, localizado no município de Santa Rita de Cássia, fica obrigado a manter na propriedade área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação à área do imóvel.



Art. 179. A localização e aprovação da Reserva Legal devem obedecer às disposições da Lei 12.651, de 21 de maio de 2012 e da Política Estadual de Meio Ambiente, Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O órgão municipal executor da Política Municipal do Meio Ambiente poderá atuar, em caráter supletivo, na Aprovação de Localização de Reserva Legal, mediante celebração de convênios e/ou acordos de cooperação técnica, com o ente originariamente detentor da atribuição, de acordo com as disposições da Lei Complementar 140, de 08 de Dezembro de 2011.

Seção III Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 180. Depende de prévia autorização ambiental municipal, a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, a supressão e o manejo de vegetação:

I - de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e Unidade de Conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

II - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá prazos e procedimentos, e disciplinará acerca da emissão das autorizações de supressão e do manejo de competência administrativa municipal.

Art.181. O manejo e a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, em imóveis rurais, dependem de autorização do órgão Estadual, obedecendo ao disposto na alínea "b", inciso XVI do artigo 8º da Lei Complementar 140.

Parágrafo único. O órgão municipal executor da Política Municipal do Meio Ambiente poderá atuar, em caráter supletivo, na aprovação da supressão e do manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras, em imóveis rurais, mediante celebração de convênios e/ou acordos de cooperação técnica, com o ente originariamente detentor da atribuição, de acordo com as disposições da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 182. A supressão de vegetação em propriedade privada urbana independe de autorização ambiental, exceto em áreas para novo parcelamento.

Art. 183. Árvores em área urbana situadas em vias, logradouros, praças ou quaisquer outros estabelecimentos e equipamentos públicos, somente poderão ser suprimidas mediante autorização na Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante celebração de termo de compromisso e apresentação de, no mínimo, uma das seguintes justificativas:

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente às edificações, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda das suas raízes direcionais;



- II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- VI - não se recomendar a sua relocação.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 184. Estão sob especial proteção, no Município de Santa Rita de Cássia, os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de *habitat*.

Art. 185. Nos instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com a sua proteção.

Art. 186. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades deverá observar a avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre para garantia de sua perpetuação e incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies, conforme regulamento.

Art.187. Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantirem o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 188. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 189. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 190. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.



Art. 191. É proibida a pesca nos cursos d'água onde ocorram fenômenos migratórios para reprodução e em águas paradas no período de desova, reprodução ou defeso, das espécies que devem ser preservadas ou ainda mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas ou métodos agressivos e que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 192. Fica proibida a pesca com a utilização de rede em todo no perímetro urbano do município de Santa Rita de Cássia.

Art. 193. É proibida, sob qualquer forma, a comercialização de animais silvestres, salvo exceções previstas em lei.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações constantes nesta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 195. Consideram-se para os fins deste título os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.



VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na Legislação Ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX- Infração: é o ato ou omissão contrário à Legislação Ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII- Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Santa Rita de Cássia.

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 195-A. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.

Art. 195-B. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processos administrativos, os funcionários da SEMATUR, designados para as atividades de fiscalização.



Parágrafo único. O órgão executor da política de meio ambiente poderá firmar convênios com a Polícia Militar da Bahia, através de Comando especializados em Meio Ambiente, para o exercício de poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 196. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 197. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 198. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 199. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a SEMATUR.

Art. 200. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.

Art. 201. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora, se assim o fizer necessário.

Art. 202. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 203. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;



- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 204. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 205. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 206. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

Art. 207. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 208.. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A transferência do bem para terceiros não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos; não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social, a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito às penalidades legais.

Art. 209. São consideradas circunstâncias atenuantes:



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades.

Art. 210. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

Parágrafo único. No caso de infração continuada, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 211. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-a em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 212. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

V - cassação de alvarás e licenças e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição;

X - prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 213. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

Art. 214. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 215. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 216. Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser dirigidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 217. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.



§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*.

Art. 217-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 218. O recurso interposto na forma prevista no art. 158 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 158 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 219. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.

Art. 220. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 221. O COMDEMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Art. 222. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do COMDEMA.

§ 2º A autoridade julgadora junto ao COMDEMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.



§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo.

Art. 223. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 224. Após o julgamento, o COMDEMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 225. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMDEMA, o interessado será notificado.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 226. Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), quando cumpridas todas as determinações definidas.

Art. 227. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMDEMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;
- III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;
- IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 228. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 229. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 230. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.



TÍTULO V
DOS INCENTIVOS E DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

CAPÍTULO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 231. O Município incentivará empreendimentos e atividades que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante a concessão de benefícios fiscais ou creditícios, apoio financeiro, técnico, científico, operacional ou de outros mecanismos e procedimentos compensatórios, respeitadas as limitações da lei vigente.

Parágrafo único. Na concessão de incentivos será dada prioridade às atividades de recuperação e proteção dos recursos ambientais, às de educação ambiental e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica, da preservação e conservação da biodiversidade e das tecnologias mais limpas que assegurem o equilíbrio ecológico.

Art. 232. O Poder Público Municipal poderá instituir medidas econômicas objetivando:

- I - proteger os ecossistemas, a biodiversidade e os valores culturais associados;
- II - estimular o uso eficiente e racional dos recursos naturais para assegurar o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local;
- III - respeitar o direito da população, em especial das comunidades tradicionais, de acesso aos espaços naturais, aos recursos da biodiversidade e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- IV - promover o desenvolvimento local e a agregação de valor aos produtos e serviços ambientais;
- V - promover pesquisas relacionadas à conservação, à restauração e ao uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - fomentar o conhecimento e sensibilizar a população sobre a importância dos benefícios da conservação dos recursos naturais;
- VII - garantir condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação do patrimônio natural;
- VIII - promover a melhoria ambiental e econômica, através de práticas conservacionistas que garantam maior eficiência produtiva e inclusão social.

Art. 233. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a legislação de responsabilidade fiscal, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 234. A SEMATUR incentivará a adoção de tecnologias mais limpas, por meio de mecanismos normativos e administrativos específicos.



Art. 235. O Município adotará mecanismos de estímulo à manutenção de florestas e demais formas de vegetação nativa, e à promoção da constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 236. O Poder Público, através dos órgãos competentes, prestará assistência técnica e financeira para que o pequeno e médio produtor rural possam desenvolver suas atividades florestais, estimulando as formas organizativas de associação e o cooperativismo no meio rural, em harmonia com a conservação e preservação da natureza.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I - Do Fundo de Recursos para o Meio Ambiente

Art. 237. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, regulamentado em Lei própria, tem como objetivo custear as ações previstas em planos, programas e projetos de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Santa Rita de Cássia.

§ 1º O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o que versa o *caput*.

§ 2º A gestão do FMMA é de responsabilidade do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, ao qual compete exercer o controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 238. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes:

I – das Dotações Orçamentárias do próprio Município;

II - da arrecadação de multas originárias das infrações administrativas ambientais;

III – do pagamento de taxas cobradas, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, decorrente dos serviços prestados aos requerentes de licenças, autorizações ambientais, dentre outros procedimentos administrativos;

IV – de transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V – de créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – de produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII – de rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII – de doações e recursos lícitos provenientes de pessoas físicas, ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.



Art. 239. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deverão ser agrupados em uma conta bancária individual, que será gerida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo em conjunto com o Prefeito Municipal.

Art. 240. Os recursos do FMMA serão aplicados em:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, Unidade de Conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR e COMDEMA ou de órgãos ou entidades municipais com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de prestadores de serviços e consultoria especializados destinados às atividades exclusivamente ambientais;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

XII - elaboração e atualização do Plano Municipal do Meio Ambiente;

XIII - projetos de desenvolvimento sustentável;

XIV - ações conjuntas que envolvam órgãos do SISMUMA.

Art. 241. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Rita de Cássia exercerá papel de fiscalizador dos recursos do FMMA.

Seção II

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos da Biodiversidade

Art. 242. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação do Município dependerá de prévia autorização e remuneração, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. As categorias de Unidade de Conservação a que se aplicam as disposições deste artigo, bem como as atividades sujeitas à cobrança ou à prévia autorização, serão definidas em regulamento.



Art. 243. A visitação em Unidade de Conservação poderá ser cobrada.

Art. 244. O Poder Executivo poderá, mediante licitação, outorgar concessões de florestas em terras públicas municipais com o objetivo de promover o manejo florestal, nos termos que vierem a ser estabelecidos em lei, considerando as Leis Estaduais e Federais acerca da matéria.

Seção III Da Remuneração dos Custos de Análise

Art. 245. A remuneração dos custos de análise dos processos de Licenciamentos Ambientais será estipulada de acordo com o tipo de licença solicitada e o porte do empreendimento a ser licenciado, e serão estabelecidos de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento da atividade se dará segundo o seu porte, podendo ser micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte conforme critérios de classificação;

§ 2º O empreendimento ou atividade será enquadrada nos parâmetros de maior dimensão, mesmo que esse seja somente um dos itens atingidos dentre três analisados;

§ 3º Não havendo definição do porte pela dimensão, utilizar-se-á o investimento total, que inclui o somatório total do investimento em estruturação e capital de giro em moeda corrente do país.

§ 4º Será cobrado a mais pela análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento que exigir, o equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo;

§ 5º Será cobrado do empreendedor a vistoria de Reserva Legal averbada fora da propriedade de origem o correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da LS.

§ 6º Na emissão de certidões será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) a mais, quando a reserva legal for fora da propriedade;

§ 7º Somente haverá dispensa de licença para empreendimentos de micro porte, em agricultura familiar, não irrigados em até no máximo de 30 (trinta) hectares, desde que a propriedade esteja legal perante os requisitos ambientais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 247. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);



LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de reais).

§ 1º - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á conforme o Anexo III desta Lei.

§ 2º - O Anexo IV deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º - Para definição do valor da multa a ser aplicada, conforme Anexo V desta Lei, serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, sendo que o enquadramento na faixa de valor se dará pela combinação dessas circunstâncias, predominando as agravantes.

§ 4º - O rol de infrações estabelecido no Anexo V desta Lei não é taxativo, o que permite à autoridade competente promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do *caput* deste artigo e do artigo anterior desta Lei.

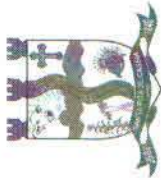
Art. 248. Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM, no quesito referente à Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA, podendo ser respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico, quando couber, a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

Art. 249 Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 250 Ficam revogadas as Lei nº 066/2013, de 02 de maio de 2013 e 101/2014, de 15 de agosto de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia-BA, 22 de dezembro de 2014.


Joaquim Geraldo Mendes
Prefeito Municipal

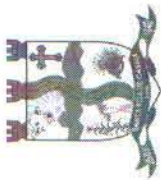


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO A: AGROPECUÁRIA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA | | | | | |
| Grupo A1: Culturas | | | | | |
| A1.1.1 | Cultivo de arroz | Licença: Área > 250 ha | Área cultivada (ha) | Irrigação por aspersão convencional Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000 < 2.000 Excepcional > 2.000 | m |
| A1.1.2 | Cultivo de trigo | | | | |
| A1.1.3 | Cultivo de milho | | | | |
| A1.1.4 | Cultivo de soja | | | | |
| A1.1.5 | Cultivo de amendoim | | | | |
| A1.1.6 | Cultivo de girassol | | | | |
| A1.1.7 | Cultivo de mamona | | | | |
| A1.1.8 | Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente | | | | |
| | | | | Irrigação por micro aspersão ou gotejamento Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 500 Médio > 500 < 1.000 Grande > 1.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | |
| | | | | Sequeiro Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 2.500 Médio > 2.500 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | |

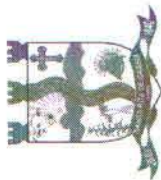


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---------------------------------------|--|------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A1.2 | Cultivo de fumo | Licença: Área >250ha | Área cultivada (ha) | Irrigação Micro > 5 < 7 Pequeno > 7 < 15 Médio > 15 < 30 Grande > 30 < 50 Excepcional > 50 | a |
| | | | | Sequeiro Micro > 10 < 20 Pequeno > 20 < 40 Médio > 40 < 80 Grande > 80 < 120 Excepcional > 120 | m |
| A1.3 | Cana-de-açúcar e/ou capim elefante | Licença: Área > 250 ha | Área cultivada (ha) | Irrigação Micro > 10 < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| | | | | Sequeiro Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 1.000 Médio > 1.000 < 7.500 Grande > 7.500 < 15.000 Excepcional > 15.000 | m |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--------------|--|------------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A1.4 | Fruticultura | Licença: Área > 250 há | Área cultivada (ha) | Irrigação Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 300 Médio > 300 < 1.000 Grande > 1.000 < 2.000 Excepcional > 2.000 | m |
| | | | | Sequeiro Micro > 100 < 150 Pequeno > 150 < 1.500 Médio > 1.500 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | |
| A1.5 | Olericultura | Licença: Área > 250 ha | Área cultivada (ha) | Hidroponia Micro < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150 Grande > 150 < 300 Excepcional > 300 | m |
| | | | | Sem Hidroponia Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150 Grande > 150 < 300 Excepcional > 300 | |

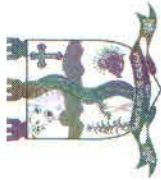


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº1071/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A1.6 | Floricultura | Licença: Área > 250 há | Área cultivada (ha) | Hidroponia Micro < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150 Grande > 150 < 300 Excepcional > 300 | m |
| | | | | Sem Hidroponia Micro > 20 < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 150 Grande > 150 < 300 Excepcional > 300 | m |
| A1.7 | Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa | Licença >250ha | Área cultivada (ha) | Micro > 500 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | m |
| A1.8 | Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada | Licença >250ha | Área cultivada (ha) | Micro > 200 < 750 Pequeno > 750 < 3.000 Médio > 3.000 < 6.000 Grande > 6.000 < 12.500 Excepcional > 12.500 | m |

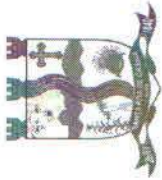


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO A: AGROPECUÁRIA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA | | | | | |
| Grupo A2: Criação de Animais | | | | | |
| A2.1 - Pecuária | | | | | |
| A2.1.1 | Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros) | Licença >250ha | Área cultivada (ha) | Micro > 500 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 20.000 Excepcional > 20.000 | m |
| A2.1.2 - Criações confinadas | | | | | |
| A2.1.2.1 | Bovinos ou bubalinos | Licença | Cabeça (un) | Micro > 200 < 400 Pequeno > 400 < 600 Médio > 600 < 1.500 Grande > 1.500 < 3.000 Excepcional > 3.000 | m |
| A2.1.2.2 | Equinos ou asininos ou muares | Licença | Cabeça (un) | Micro > 300 < 600 Pequeno > 600 < 1.000 Médio > 1.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | p |
| A2.2- Suínos com manejo de dejetos líquidos | | | | | |
| A2.2.1 | Ciclo completo | Licença | Matrizes (un) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 200 Grande > 200 < 500 Excepcional > 500 | a |

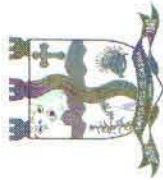


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A2.2.2 | Unidade produtora de leitões até 21 dias | Licença | Matrizes (un) | Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |
| A2.2.3 | Unidade produtora de leitões até 63 dias | Licença | Matrizes (un) | Micro < 100 Pequeno > 100 < 200 Médio > 200 < 400 Grande > 400 < 800 Excepcional > 800 | a |
| A2.2.4 | Terminação | Licença | Cabeça (un) | Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| A2.2.5 | Creche | Licença | Cabeça (un) | Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| A2.2.6 | Central de inseminação | Licença | Cabeça (un) | Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500 Grande > 500 < 800 Excepcional > 800 | a |

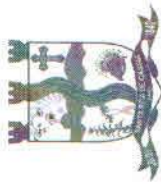


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A2.3 - Suínos com manejo sobre camas | | | | | |
| A2.3.1 | Ciclo completo | Licença | Matrizes (un) | Micro > 50 < 100 Pequeno > 100 < 200 Médio > 200 < 400 Grande > 400 < 600 Excepcional > 600 | m |
| A2.3.2 | Unidade produtora de leitões até 21 dias | Licença | Matrizes (un) | Micro > 100 < 200 Pequeno > 200 < 350 Médio > 350 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000 | m |
| A2.3.3 | Unidade produtora de leitões até 63 dias | Licença | Matrizes (un) | Micro > 100 < 200 Pequeno > 200 < 400 Médio > 400 < 600 Grande > 600 < 800 Excepcional > 800 | m |
| A2.3.4 | Terminação | Licença | Cabeça (un) | Micro > 50 < 500 Pequeno > 500 < 1.000 Médio > 1.000 < 2.000 Grande > 2.000 < 4.000 Excepcional > 4.000 | m |
| A2.3.5 | Creche | Licença | Cabeça (un) | Micro > 50 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | m |

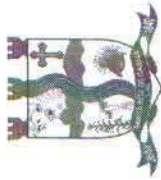


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A2.3.6 | Central de inseminação | Licença | Cabeça (um) | Micro < 150 Pequeno > 150 < 300 Médio > 300 < 500 Grande > 500 < 800 Excepcional > 800 | m |
| A2.4 | Caprinos e ovinos | Licença | Cabeça (um) | Micro > 1.000 < 2.000 Pequeno > 2.000 < 4.000 Médio > 4.000 < 6.000 Grande > 6.000 < 8.000 Excepcional > 8.000 | p |
| A2.5 | Frangos, codornas e perdizes, de corte | Licença | Cabeça (um) | Micro > 20.000 < 30.000 Pequeno > 30.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 70.000 Grande > 70.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | p |
| A2.6 | Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos) | Licença | Produção (un/mês) | Micro > 20.000 < 30.000 Pequeno > 30.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | p |
| A2.7 | Produção de pintos de 1 dia | Licença | Capacidade mensal de incubação (un/mês) | Micro > 20.000 < 100.000 Pequeno > 100.000 < 300.000 Médio > 300.000 < 800.000 Grande > 800.000 < 1.200.000 Excepcional > 1.200.000 | p |

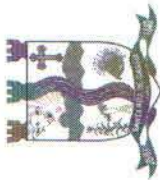


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-----------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A2.8 | Coelhos | Licença | Cabeça (un) | Micro > 1.000 < 2.000 Pequeno > 2.000 < 4.000 Médio > 4.000 < 7.000 Grande > 7.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | p |
| A2.9 | Criação de animais não especificados anteriormente | Licença | Cabeça (un) | Micro < 300 Pequeno > 300 < 1.000 Médio > 1.000 < 3.000 Grande > 3.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | p |
| A2.10 – Piscicultura | | | | | |
| A2.10.1 Piscicultura, em viveiros escavados | | | | | |
| Micro < 2 Pequeno > 2 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | | | | | |
| A2.10.2 | Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar | Licença | Volume (m ³) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 12.000 Excepcional > 12.000 | a |
| A2.11 – Carcinicultura | | | | | |
| A2.11.1 Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados | | | | | |
| Micro < 2 Pequeno > 2 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | | | | | |
| a | | | | | |

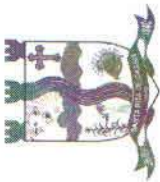


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|--------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A2.11.2 | Carcinicultura de água doce, em tanques-rede | Licença | Volume (m ³) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 12.000 Excepcional > 12.000 | a |
| A2.11.3 | Carcinicultura marinha em viveiros escavados | Licença | Área (ha) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200 < 500 Excepcional > 500 | a |
| A2.11.4 | Carcinicultura marinha em tanques rede | Licença | Volume (m ³) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000 Médio > 3.000 < 6.000 Grande > 6.000 < 12.000 Excepcional > 12.000 | a |
| A2.12 | Ranicultura | Licença | Área (m ²) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 400 Médio > 400 < 1.200 Grande > 1.200 < 5.000 Excepcional > 5.000 | p |
| A2.13 | Algicultura | Licença | Área (ha) | Micro < 2 Pequeno > 2 < 10 Médio > 10 < 40 Grande > 40 < 120 Excepcional > 120 | m |

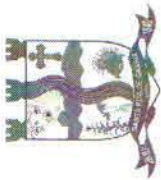


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|--|------------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLLUIDOR |
| A2.14 | Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc) | Licença | Área (ha) | Micro < 2 Pequeno > 2 < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30 < 70 Excepcional > 70 | m |

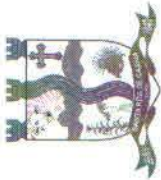


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO A: AGROPECUÁRIA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA | | | | | |
| Grupo A3: Silvicultura | | | | | |
| A3.1 | Produção de mudas | Licença | Mudas (nº mudas/ano) | Micro > 10.000 < 50.000 Pequeno > 50.000 < 500.000 Médio > 500.000 < 2.000.000 Grande > 2.000.000 < 10.000.000 Excepcional >10.000.000 | p |
| A3.2 - Produção de carvão vegetal | | | | | |
| A3.2.1 | Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica) | Licença | Imóvel (MDC/mês) | Micro > 500 < 800 Pequeno > 800 < 1.100 Médio > 1.100 < 2.000 Grande > 2.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| A3.2.2 | Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo) | Licença | Imóvel (MDC/mês) | Micro > 250 < 350 Pequeno > 350 < 500 Médio > 500 < 1.000 Grande > 1.000 < 4.000 Excepcional > 4.000 | a |

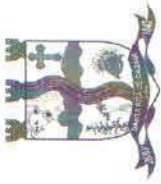


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| A3.3 - Florestamento/Reflorestamento | | | | | |
| A3.3.1 | Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS). | Licença: área > 250 ha | Empreendimento (ha) | Micro > 100 < 500 Pequeno > 500 < 2.500 Médio > 2500 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | m |
| A3.3.2 | Florestamento/ Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS). | Licença | Empreendimento (ha) | Micro > 100 < 500 Pequeno > 500 < 2.500 Médio > 2500 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | a |
| Grupo A4 - Pesca comercial | | | | | |
| | | Licença | Produção (t/dia) | Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | a |
| Grupo A5 - Assentamento de Reforma Agrária | | | | | |
| | | Licença: Nº de famílias > 82 ou área > 2.000 | Nº de famílias e área cultivada (ha) | Pequeno < 82 Médio > 82 < 162 Grande > 162 < 242 Excepcional > 242 | a |

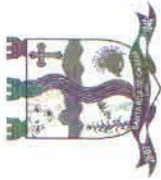


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos | | | | | |
| B1.1 - Minerais metálicos | | | | | |
| B1.1.1 | Ferro | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Pequeno < 300.000 Médio > 300.000 < 1.500.000 Grande > 1.500.000 < 5.000.000 Excepcional > 5.000.000 | a |
| B1.1.2 | Manganês | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | a |
| B1.1.3 | Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Iridio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Ósmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | a |

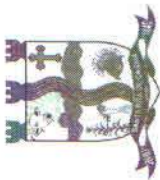


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|---|------------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLLUIDOR |
| B1.2 - Minerais não metálicos | | | | | |
| B1.2.1 | Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silícios e Telúrio | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 1.000.000 Grande > 1.000.000 < 5.000.000 Excepcional > 5.000.000 | a |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas | | | | | |
| B2.1 | Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, 6, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 1.500 Pequeno > 1.500 < 3.500 Médio > 3.500 < 35.000 Grande > 35.000 < 80.000 Excepcional > 80.000 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros | | | | | |
| B3.1 | Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartzito, Saibros e Xistos | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 75.000 Médio > 75.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | a |
| B3.2 | Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 60.000 Excepcional > 60.000 | a |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria | | | | | |
| B4.1 | Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros) | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | a |



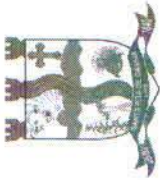
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-----------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| B4.2 | Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros). Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros) | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 12.000 Médio > 12.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | a |
| B4.3 | Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfíbolios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | a |
| B4.4 | Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfíbolios, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | A |

Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefax: (77) 3625-1313 - E-mail: prefeiturasrc@prefeiturasrc.org



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

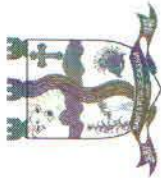
ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|-------|------------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLLUIDOR |
| | cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinó, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros) | | | | |

DIVISÃO B: MINERAÇÃO

Grupo B5: Minerais Radioativos e/ou Físseis

| | | | | | |
|------|--|---------|---|--|---|
| B5.1 | Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio | Licença | Produção Bruta de Minério (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | A |
|------|--|---------|---|--|---|

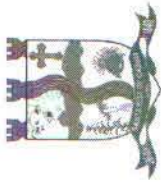


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº1071/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B6: Combustíveis | | | | | |
| B6.1 | Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros) | Licença | Produção Bruta (t/ano) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 35.000 Médio > 35.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| B6.2 | Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso) | Licença | Produção Bruta (m ³ /ano) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande > 4.000 < 8.000 Excepcional > 8.000 | a |
| DIVISÃO B: MINERAÇÃO | | | | | |
| Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural | | | | | |
| B7.1 | Petróleo cru e gás natural | Licença | Nº de poços/campo | Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10 | a |
| B7.2 | Perfuração de poços de petróleo e gás natural | Licença | Profundidade (m) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 1.500 Médio > 1.500 < 3.000 Grande > 3.000 < 4.500 Excepcional > 4.500 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|---|-------------------|---------------|--------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| B7.3 | Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica | Autorização | Poço Exploratório | Não se aplica | a |

DIVISÃO C: INDÚSTRIAS

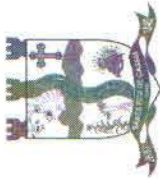
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados

C1.1 - Carne e derivados

| | | | | | |
|--------|---|---------|------------------------------------|--|---|
| C1.1.1 | Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muales. | Licença | Capacidade Instalada (cabeças/dia) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |
| C1.1.2 | Abate de aves | Licença | Capacidade Instalada (cabeças/dia) | Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 20.000 Excepcional > 20.000 | a |

C1.2 – Beneficiamento e processamento de carnes

| | | | | | |
|--------|---|---------|---|--|---|
| C1.2.1 | Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/dia) | Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 40 Grande > 40 < 120 Excepcional > 120 | p |
|--------|---|---------|---|--|---|



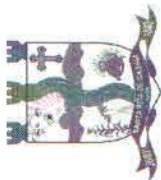
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C1.2.2 | Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado. | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/dia) | Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 50 Grande > 50 < 150 Excepcional > 150 | p |
| C1.2.3 | Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/dia) | Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 40 Grande > 40 < 120 Excepcional > 120 | p |
| C1.3 - Laticínios | | | | | |
| C1.3.1 | Pasteurização de leite | Licença | Capacidade Instalada (l de leite/dia) | Micro > 2.000 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 | m |
| C1.3.2 | Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc) | Licença | Capacidade Instalada (l de leite/dia) | Grande > 50.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | m |

Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefex: (77) 3625-1313 - E-mail: prefeiturasrc@prefeiturasrc.org



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C1.4 - Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais | | | | | |
| C1.4.1 | Industrialização de frutas, verduras e legumes (comotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.) | Licença | Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia) | Micro > 0,5 < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 70 Grande > 70 < 120 Excepcional > 120 | P |
| C1.4.2 | Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura") | Licença | Área construída (m ²) | Micro > 1.000 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | P |
| C1.5 - Cereais | | | | | |
| C1.5.1 | Beneficiamento de cereais | Licença | Capacidade instalada (t de produto/dia) | Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500 | p |
| C1.5.2 | Fabricação de macarrão, biscoitos e assmelhados | Licença | Capacidade instalada (t de produto/dia) | Micro > 0,2 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | p |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C1.6 - Açúcar e Confeitaria | | | | | |
| C1.6.1 | Produção e refino de açúcar | Licença | Capacidade instalada (t de matéria prima/dia) | Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 20.000 Excepcional > 20.000 | a |
| C1.6.2 | Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados | Licença | Capacidade instalada (t de produto/dia) | Micro > 1 < 5 Pequeno > 5 < 60 Médio > 60 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500 | p |
| C1.6.3 | Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau | Licença | Capacidade instalada (t de produto/dia) | Micro > 0,5 < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 100 Grande > 100 < 200 Excepcional > 200 | p |
| C1.7 - Óleos e gorduras vegetais | | | | | |
| C1.7.1 | Fabricação de óleos e gorduras | Licença | Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | m |

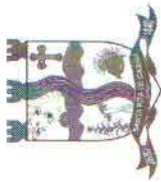


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C1.8 - Bebidas | | | | | |
| C1.8.1 | Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros) | Licença | Capacidade instalada (l do produto/dia) | Micro > 100 < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 100.000 Excepcional > 100.000 | m |
| C1.8.2 | Fermentadas (vinhos, cervejas e outros) | Licença | Capacidade instalada (l do produto/dia) | Micro > 500 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |
| C1.8.3 | Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá) | Licença | Capacidade instalada (l do produto/dia) | Micro > 500 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | p |
| C1.9 - Alimentos Diversos | | | | | |
| C1.9.1 | Torrefação de café | Licença | Capacidade instalada (t do produto/dia) | Micro > 0,3 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 10 Grande > 10 < 50 Excepcional > 50 | m |



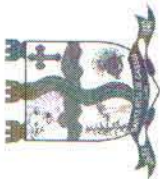
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C1.9.2 | Produção de gelo | Licença | Capacidade instalada (t do produto/dia) | Micro > 0,5 < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30 < 60 Excepcional > 60 | p |
| C1.9.3 | Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas | Licença | Capacidade instalada (t do produto/dia) | Micro > 0,1 < 1 Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100 | p |
| C1.9.4 | Fabricação de ração animal | Licença | Capacidade instalada (t de produto/dia) | Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500 | a |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C2: Produtos do Fumo | | | | | |
| C2.1 | Processamento | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro > 250 < 500 Pequeno > 500 < 750 Médio > 750 < 1.200 Grande > 1.000 < 2.000 Excepcional > 2.000 | a |

Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefax: (77) 3625-1313 - E-mail: prefeiturasrc@prefeiturasrc.org

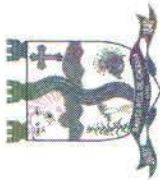


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C3: Produtos Têxteis | | | | | |
| C3.1 | Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis | Licença | Capacidade instalada (t produto/dia) | Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30 < 60 Excepcional > 60 | a |
| C3.2 | Fabricação de artigos têxteis | Licença | Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia) | Micro < 200 Pequeno > 200 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2000 < 5000 Excepcional > 5.000 | p |
| C3.3 | Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis | Licença | Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia) | Micro > 200 < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | p |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C4: Madeira e Mobiliário | | | | | |
| C4.1 | Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões) | Licença | Capacidade instalada (m³/ano) | Micro < 100 Pequeno > 100 < 400 Médio > 400 < 2.500 Grande > 2.500 < 5.000 Excepcional > 5.000 | p |

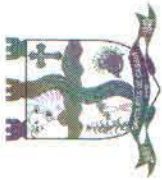


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C4.2 | Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada | Licença | Capacidade instalada (m ² /ano) | Micro > 5.000 < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | p |
| C4.3 | Fabricação de artefatos de madeira | Licença | Capacidade instalada (m ³ /ano) | Micro < 20 Pequeno > 20 < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000 < 2.500 Excepcional > 2.500 | p |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes | | | | | |
| C5.1 | Fabricação de celulose | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Médio < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C5.2 | Fabricação de papel e/ou papelão | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 20 Médio > 20 < 80 Grande > 80 < 320 Excepcional > 320 | p |

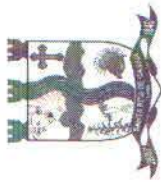


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--------------------------|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos | | | | | |
| C6.1 - Produtos químicos inorgânicos | | | | | |
| C6.1.1 | Gases Industriais | Licença | Capacidade instalada (m ³ /ano) | Micro < 240.000 Pequeno > 240.000 < 840.000 Médio > 840.000 < 2.880.000 Grande > 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional > 4.800.000 | a |
| C6.1.2 | Cloro e Álcalis | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.3 | Pigmentos Inorgânicos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 | a |
| C6.1.4 | Ácidos Inorgânicos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.5 | Cianetos Inorgânicos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |

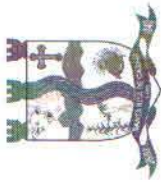


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---------------------------------|--|---------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.1.6 | Cloretos inorgânicos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.7 | Fluoretos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.8 | Hidróxidos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.9 | Óxidos, Dióxidos e Peróxidos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.1.10 | Sulfatos | Licença | Capacidade Instalada (t/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000 < 600.000 Excepcional > 600.000 | a |
| C6.2 - Fabricação de produtos químicos orgânicos | | | | | |

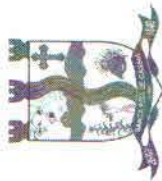


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.2.1 | Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 30.000 Pequeno > 30.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | a |
| C6.2.2 | Resinas Termoplásticas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.3 | Resinas Termofixas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.4 | Fibras Sintéticas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.5 | Borrachas sintéticas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |

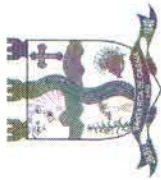


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|-----------------------------------|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.2.6 | Corantes e Pigmentos Orgânicos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.7 | Solventes industriais | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.8 | Plastificantes | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.9 | Ácidos Orgânicos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.10 | Álcoois | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.11 | Aminas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |

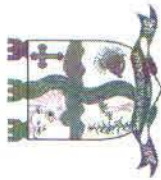


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--------------------|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.2.12 | Anilinas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.13 | Cloretos orgânicos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.14 | Ésteres | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.15 | Éteres | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.16 | Glicóis | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.17 | Óxidos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |

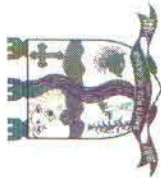


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.2.18 | Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.3 | Produtos Farmacêuticos | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | a |
| C6.4 | Fertilizantes e Defensivos Agrícolas | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 150.000 Excepcional > 150.000 | a |
| C6.5 | Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro > 2 < 50 Pequeno > 50 < 250 Médio > 250 < 1.000 Grande > 1.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| C6.6 | Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500 | a |
| C6.7 | Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos | Licença | Capacidade instalada (l/mês) | Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 200.000 Médio > 200.000 < 500.000 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº1071/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|------------------|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| | correlatos | | | | |
| C6.2.8 | Plastificantes | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.9 | Ácidos Orgânicos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.10 | Álcoois | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.11 | Aminas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.12 | Anilinas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.2.13 | Cloretos orgânicos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.14 | Ésteres | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.15 | Éteres | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 | a |
| C6.2.16 | Glicóis | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.17 | Óxidos | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |
| C6.2.18 | Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 20.000 Pequeno > 20.000 < 70.000 Médio > 70.000 < 200.000 Grande > 200.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | a |

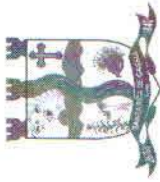


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº1071/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C6.3 | Produtos Farmacéuticos | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | a |
| C6.4 | Fertilizantes e Defensivos Agrícolas | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 150.000 Excepcional > 150.000 | a |
| C6.5 | Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro > 2 < 50 Pequeno > 50 < 250 Médio > 250 < 1.000 Grande > 1.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | a |
| C6.6 | Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal | Licença | Capacidade instalada (t/mês) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 250 Grande > 250 < 500 Excepcional > 500 | a |
| C6.7 | Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos | Licença | Capacidade instalada (l/mês) | Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 200.000 Médio > 200.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 | A |

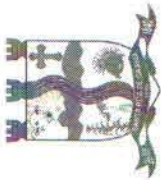


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C8.2 | Fabricação e recondicionamento de pneus e câmaras de ar | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 400.000 Excepcional > 400.000 | A |
| C8.3 | Fabricação de artefatos de borracha ou plástico | Licença | Capacidade instalada (t/ano) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 500 Médio > 500 < 1.000 Grande > 1.000 < 5.000 Excepcional > 5.000 | A |

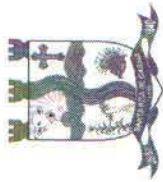


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C9: Couro e Produtos de Couro | | | | | |
| C9.1 | Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico | Licença | Número de unidades processadas (un/dia) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 250 Grande > 250 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |
| C9.2 | Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira) | Licença | Número de unidades processadas (un/dia) | Micro < 15 Pequeno > 15 < 70 Médio > 70 < 300 Grande > 300 < 1.500 Excepcional > 1.500 | a |
| C9.3 | Fabricação de artigos de couro | Licença | Número de unidades produzidas (un/dia) | Micro > 20 < 100 Pequeno > 100 < 300 Médio > 300 < 900 Grande > 900 < 2.700 Excepcional > 2.700 | p |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto | | | | | |
| C10.1 | Fabricação do vidro | Licença | Capacidade Instalada (t/dia) | Micro > 340 < 3.000 Pequeno > 3.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 40.000 Excepcional > 40.000 | a |
| C10.2 | Fabricação de Cimento | Licença | Capacidade Instalada (t/dia) | Médio < 1.000 Grande > 1.000 < 3.500 Excepcional > 3.500 | a |
| C10.3 | Fabricação de artefatos de cimento e concreto | Licença | Capacidade Instalada (t de cimento/dia) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 150 Excepcional > 150 | p |
| C10.4 | Produtos de Barro e Cerâmica | Licença | Capacidade instalada (t de argila/dia) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 150 | a |
| C10.5 | Produtos de gesso | Licença | Capacidade instalada (t de matéria prima/dia) | Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 150 Grande > 150 < 300 Excepcional > 300 | p |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

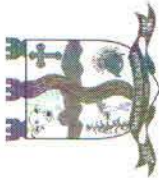
LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C10.6 | Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras | Licença | Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia) | Micro > 5 < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepcional > 150 | a |

DIVISÃO C: INDÚSTRIAS

| Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos | | | | | |
|---|--|---------|---|--|---|
| C11.1 | Metalurgia e fundição de metais ferrosos | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |
| C11.2 | Metalurgia e fundição de metais não ferrosos | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |
| C11.3 | Metalurgia de metais preciosos | Licença | Capacidade Instalada (t de produto/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |

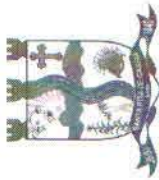


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|----------------------------------|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C11.4 | Fabricação de soldas e anodos | Licença | Capacidade instalada (t de produto/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 40.000 Excepcional > 40.000 | a |

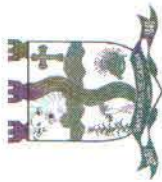


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|---|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais | | | | | |
| C12.1 | Fabricação de tubos de ferro e aço | Licença | Capacidade instalada (t de produto/ano) | Micro < 500 Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000 Grande > 40.000 < 150.000 Excepcional > 150.000 | m |
| C12.2 | Fabricação de tonéis | | | | |
| C12.3 | Fabricação de estruturas metálicas | | | | |
| C12.4 | Fabricação de pregos, tachas e semelhantes | | | | |
| C15.5 | Fabricação de telas e outros artigos de arame | | | | |
| C12.6 | Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes) | | | | |
| C12.7 | Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes) | | | | |
| C12.8 | Produção de fios metálicos | | | | |

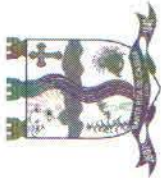


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais | | | | | |
| C13.1 | Motores e Turbinas | Licença | Capacidade Instalada (un/mês) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |
| C13.2 | Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais | Licença | Capacidade Instalada (un/mês) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |
| C13.3 | Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais | Licença | Capacidade Instalada (un/mês) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |
| C13.4 | Máquinas Industriais | Licença | Capacidade Instalada (un/mês) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 200.000 Excepcional > 200.000 | a |

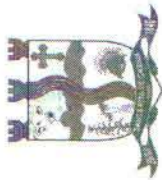


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos | | | | | |
| C14.1 | Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica | Licença | Capacidade Instalada (un/mês) | Micro: < 50 Pequeno: > 50 < 100 Médio: > 100 < 200 Grande: > 200 < 500 Excepcional: > 500 | a |
| C14.2 | Equipamentos elétricos industriais | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |
| C14.3 | Aparelhos Eletrodomésticos | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |
| C14.4 | Fabricação de materiais elétricos | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |

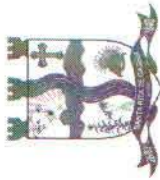


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C14.5 | Computadores, acessórios e equipamentos de escritório | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |
| C14.6 | Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |

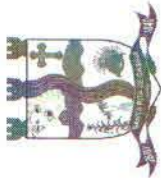


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação | | | | | |
| C15.1 | Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de radio telefonia | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |
| C15.2 | Fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som | Licença | Capacidade instalada (un/mês) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000 < 500.000 Excepcional > 500.000 | m |

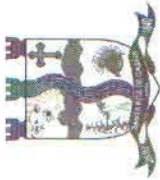


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|---|---|--|-------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO C: INDÚSTRIAS | | | | | |
| Grupo C16: Equipamentos de Transporte | | | | | |
| C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo | | | | | |
| C16.1.1 | Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo | Licença | Capacidade instalada (un/ano) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 20.000 Médio > 20.000 < 60.000 Grande > 60.000 < 150.000 Excepcional > 150.000 | a |
| C16.1.2 | Fabricação de embarcações | Licença | Área total (m ²) | Micro > 1.000 < 3.000 Pequeno > 3.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário | | | | | |
| C16.2.1 | Fabricação de locomotivas e vagões | Licença | Área total (m ²) | Médio < 20.000 Grande > 20.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| C16.2.2 | Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário | Licença | Área total (m ²) | Médio < 20.000 Grande > 20.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Caminhões, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares) | | | | | |
| C16.3.1 | Fabricação e montagem de veículos automotores | Licença | Capacidade instalada (un/ano) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 100.000 Grande > 100.000 < 300.000 Excepcional > 300.000 | a |

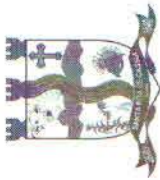


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| C16.3.2 | Fabricação de trailers (inclusive acessórios) | Licença | Capacidade instalada (un/ano) | Micro < 50.000 Pequeno > 50.000 < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000 < 1.000.000 Excepcional > 1.000.000 | a |

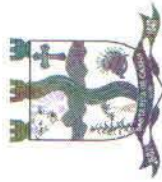


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO D: TRANSPORTE | | | | | |
| Grupo D1: Transporte Ferroviário | | | | | |
| D1.1 | Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas | Licença | Área total (m2) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000 | a |
| DIVISÃO D: TRANSPORTE | | | | | |
| Grupo D2: Transporte Aéreo | | | | | |
| D2.1 | Bases operacionais de transporte aéreo de cargas | Licença | Área total (m2) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000 | a |
| DIVISÃO D: TRANSPORTE | | | | | |
| Grupo D3: Transporte Rodoviário | | | | | |
| D3.1.1 | Bases operacionais de transporte rodoviário de cargas | Licença | Área total (m2) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 35.000 Excepcional > 35.000 | p |

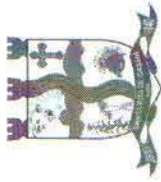


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|--------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| D3.2 - Transporte rodoviário de cargas perigosas | | | | | |
| D3.2.1 | Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos | Licença | Capacidade de carga (t/mês) | Micro < 3.000 Pequeno > 3.000 < 4.000 Médio > 4.000 < 6.000 Grande > 6.000 < 7.000 Excepcional > 7.000 | a |
| D3.2.2 | Transporte de resíduos de serviços de saúde | Licença | Capacidade de carga (t/dia) | Micro < 2 Pequeno > 2 < 3 Médio > 3 < 8 Grande > 8 < 15 Excepcional > 15 | a |

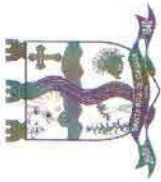


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO D: TRANSPORTE | | | | | |
| Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos | | | | | |
| D4.1 | Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos) | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |
| D4.2 | Dutos de Petróleo Refinado e Gases | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |
| D4.3 | Dutos de gasolina | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |
| D4.4 | Dutos de derivados de petróleo diversos | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| D4.5 | Gasodutos | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |
| D4.6 | Dutos de produtos químicos diversos | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |
| D4.7 | Dutos de minérios | Licença | Extensão (Km) | Micro < 3 Pequeno > 3 < 10 Médio > 10 < 60 Grande > 60 < 100 Excepcional > 100 | a |

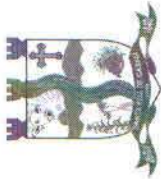


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural | | | | | |
| E1.1 | Estocagem de gás natural (LGN e correlatos) | Licença | Capacidade de armazenamento (m ³) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 150 Médio > 150 < 2.000 Grande > 2.000 ≤ 7.000 Excepcional > 7.000 | a |
| E1.2 | Estação de Compressão de gás natural | Licença | Capacidade instalada (m ³ /h) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 200 Médio > 200 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |

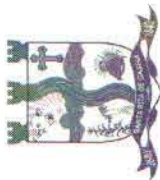


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E2: Geração, Transmissão E Distribuição de Energia Elétrica | | | | | |
| E2.1 | Hidrelétricas | Licença | Potência instalada (MW) | Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 200 Grande > 200 ≤ 3.000 Excepcional > 3.000 | a |
| E2.2 | Termoelétricas | Licença | Potência Instalada (MW) | Micro > 1 < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 60 Grande > 60 < 120 Excepcional > 120 | a |
| E2.3 | Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão > 69 KV | Licença | Extensão (km) | Micro < 15 Pequeno > 15 < 30 Médio > 30 < 80 Grande > 80 < 150 Excepcional > 150 | m |
| E2.4 | Parque Eólico | Licença | Potência instalada (MW) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 60 Grande > 60 < 120 Excepcional > 120 | a |

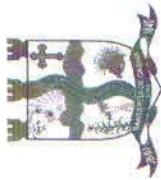


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos | | | | | |
| E3.1 | Terminais de minério | Licença | Capacidade de armazenamento (t) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| E3.2 | Terminais de petróleo e derivados | Licença | Capacidade de armazenamento (t) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| E3.3 | Terminais de produtos químicos diversos | Licença | Capacidade de armazenamento (t) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| E3.4 | Terminais de grãos e alimentos | Licença | Capacidade de armazenamento (t) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | m |

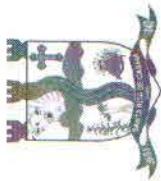


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| E3.5 | Postos de venda de gasolina e outros combustíveis | Licença | Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m ³) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC | Micro < 60 m ³ comb. Líq Pequeno > 60 < 120 m ³ comb. Líq Médio > 120 < 180 m ³ de comb. líq ou < 120 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Grande > 180 < 220 m ³ de comb. líq ou > 120 < 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Excepcional > 200 m ³ de comb. líq ou > 180 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC | m |
| E3.6 | Entrepósitos aduaneiros | Licença | Área construída (m ²) | Micro < 200 Pequeno > 200 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 40.000 Excepcional > 40.000 | a |
| E3.7 | Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo | Licença | Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m ³) | Micro < 50 Pequeno > 50 < 150 Médio > 150 < 2.000 Grande > 2.000 < 7.000 Excepcional > 7.000 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|--------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| E3.8 | Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados | Licença | Área construída (m ²) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |

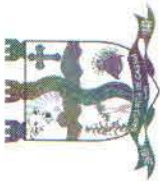


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água | | | | | |
| E4.1 | Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação) | Licença | Vazão Média Prevista (L/s) | Micro > 0,5 < 20 Pequeno > 20 < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400 < 600 Excepcional > 600 | m |

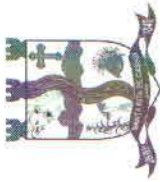


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|---|--|--|-------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários) | | | | | |
| E5.1 | Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos) | Licença | Vazão Média Prevista (l/s) | Micro > 0,5 < 20 Pequeno > 20 < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400 < 600 Excepcional > 600 | a |
| E5.2 | Sistema de Disposição Oceânica | Licença | Vazão Média Prevista (l/s) | Médio < 1.000 Grande > 1.000 < 1.500 Excepcional > 1.500 | a |

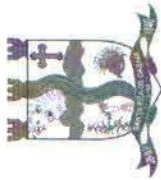


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|--|------------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final) | | | | | |
| E6.1 | Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos | Licença | Quantidade operada (t/dia) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 15 Médio > 15 < 100 Grande > 100 < 300 Excepcional > 300 | m |
| E6.2 | Incineradores de resíduos de serviços de saúde | Licença | Capacidade de processamento (Kg/h) | Micro < 100 Pequeno > 100 < 150 Médio > 150 < 200 Grande > 200 < 250 Excepcional > 250 | a |
| E6.3 | Estações de transbordo | Licença | Produção (t/dia) | Médio: < 60 Grande: > 60 < 100 Excepcional: > 100 | a |
| E6.4 | Autoclave para resíduos de serviços de saúde | Licença | Capacidade de processamento (t/mês) | Micro > 0,5 < 30 Pequeno > 30 < 80 Médio > 80 < 150 Grande > 150 < 200 Excepcional > 200 | m |
| E6.5 | Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização) | Licença | Capacidade de processamento (t/dia) | Micro < 2,5 Pequeno > 2,5 < 3,0 Médio > 3,0 < 5,0 Grande > 5,0 < 6,0 Excepcional > 6,0 | m |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--------------------------------------|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| E6.6 | Reciclagem de materiais plásticos | Licença | Capacidade de processamento (t/dia) | Micro > 0,5 < 2,0 Pequeno > 2,0 < 3,0 Médio > 3,0 < 5,0 Grande > 5,0 < 7,0 Excepcional > 7,0 | m |
| E6.7 | Reciclagem de vidros | Licença | Capacidade instalada (t/dia) | Micro > 0,5 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100 | m |
| E6.8 | Reciclagem de papel e papelão | Licença | Capacidade instalada (t/dia) | Micro > 0,5 < 1 Pequeno > 1 < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30 < 100 Excepcional > 100 | m |
| E6.9 | Aterros sanitários | Licença | Produção (t/dia) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 400 Grande > 400 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |

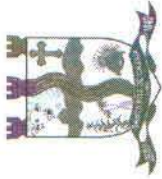


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|---|---|--|-------------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais | | | | | |
| E7.1 | Estocagem de resíduos industriais | Licença | Área construída (m2) | Micro < 5.000 Pequeno > 5.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | a |
| E7.2 | Aterro de resíduos industriais | Licença | Área total (ha) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepcional > 150 | a |
| E7.3: Tratamento Centralizado de Resíduos Industriais | | | | | |
| E7.3.1 | Incineradores de resíduos industriais | Licença | Capacidade de processamento (t/ano) | Micro < 1.000 Pequeno > 1.000 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 30.000 Excepcional > 30.000 | a |
| E7.3.2 | "Landfarming" | Licença | Área total (ha) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100 < 150 Excepcional > 150 | a |
| E7.3.3 | Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados | Licença | Capacidade de processamento (kg/h) | Micro < 150 Pequeno > 150 < 200 Médio > 200 < 300 Grande > 300 < 500 Excepcional > 500 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|-----------|--|---|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| E7.3.4 | Blending | Licença | Capacidade de processamento (t/ano) | Micro < 10.000 Pequeno > 10.000 < 30.000 Médio > 30.000 < 80.000 Grande > 80.000 < 150.000 Excepcional > 150.000 | a |



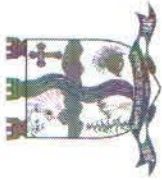
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais | | | | | |
| E8.1 | Estações de tratamento e equipamentos associados | Licença | Vazão média (L/s) | Pequeno < 300 Médio > 300 < 500 Grande > 500 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |
| E8.2 | Sistemas e Disposição Oceânica | Licença | Vazão média (L/s) | Médio < 1.000 Grande > 1.000 < 1.500 Excepcional > 1.500 | a |

| | | | | | |
|------------------------------------|-----------|---------|--------------|--|---|
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E9: Serviços de Saúde | | | | | |
| E9.1 | Hospitais | Licença | Nº de Leitos | Pequeno > 50 < 100 Médio > 100 < 200 Grande > 200 < 400 Excepcional > 400 | p |



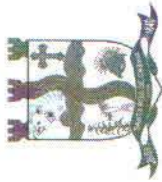
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|-----------------------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E10: Telefonia Celular | | | | | |
| E10.1 | Estações rádio-base de telefonia celular | Licença | Potência do Transmissor (W) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 1.000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande > 10.000 | p |

| | | | | | |
|---------------------------------------|-------------|---------|---|--|---|
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E11: Serviços Funerários | | | | | |
| E11.1 | Crematórios | Licença | Capacidade instalada (nº cremação/mês) | Micro < 15 Pequeno > 15 < 30 Médio > 30 < 50 Grande > 50 < 80 Excepcional > 80 | P |
| E11.2 | Cemitérios | Licença | Área útil (ha) | Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 1 Médio > 1 < 5 Grande > 5 < 10 Excepcional > 10 | p |

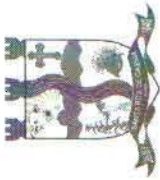


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO E: SERVIÇOS | | | | | |
| Grupo E12: Outros Serviços | | | | | |
| E12.1 | Lavanderias Industrial/Hospitalar | Licença | Número de unidades processadas (un/dia) | Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 3.000 Médio > 3.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | m |
| E12.2 | Tinturarias | Licença | Número de unidades processadas (un/dia) | Micro > 200 < 500 Pequeno > 500 < 3.000 Médio > 3.000 < 5.000 Grande > 5.000 < 10.000 Excepcional > 10.000 | m |
| E12.3 | Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos Licença | | Área construída (m ²) | Pequeno > 500 < 2.000 Médio > 2.000 < 10.000 Grande > 10.000 < 40.000 Excepcional > 40.000 | m |

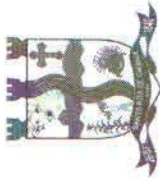


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO F: OBRAS CIVIS | | | | | |
| Grupo F1: Infraestrutura de Transporte | | | | | |
| F1.1 | Rodovia (implantação ou ampliação) | Licença | Extensão (Km) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 100 Grande > 100 < 200 Excepcional > 200 | m |
| F1.2 | Ferrovias | Licença | Extensão (Km) | Pequeno < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | m |
| F1.3 | Hidrovias | Licença | Extensão (Km) | Médio < 100 Grande > 100 < 200 Excepcional > 200 | a |
| F1.4 | Portos, marinas e atracadouros | Licença | Área total (ha) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 150 Excepcional > 150 | m |
| F1.5 | Instalações de manutenção de embarcações | Licença | Área total (ha) | Micro < 3.000 Pequeno > 3.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 20.000 Grande > 20.000 < 50.000 Excepcional > 50.000 | m |

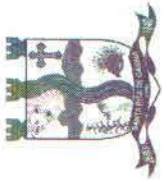


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|----------------------------|--|----------------------|---|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| F1.6 | Aeroportos ou aeródromo | Licença | Área total (ha) | Micro < 10 Pequeno > 10 < 50 Médio: > 50 < 100 Grande > 100 < 300 Excepcional > 300 | m |
| F1.7 | Autódromos | Licença | Área total (ha) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | m |

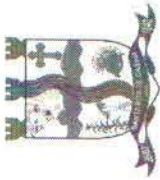


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|------------------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO F: OBRAS CIVIS | | | | | |
| Grupo F2 | Barragens e Diques | Licença | Área de Inundação (ha) | Micro < 5 Pequeno > 5 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200 < 1.000 Excepcional > 1.000 | a |
| Grupo F3 | Canais | Licença | Vazão (m ³ /s) | Micro < 0,5 Pequeno > 0,5 < 1,0 Médio > 1,0 < 3,0 Grande > 3,0 < 5,0 Excepcional > 5,0 | m |
| Grupo F4 | Retificação de cursos d'água | Licença | Extensão (km) | Médio < 3,0 Grande > 3,0 < 5,0 Excepcional > 5,0 | m |
| Grupo F5 | Transposição de bacias hidrográficas | Licença | Vazão (m ³ /s) | Médio < 6,0 Grande > 6,0 < 10,0 Excepcional > 10,0 | a |
| Grupo F6 | Galpões e Canteiros de Obra | Licença | Área total (ha) | Micro > 1 < 5 Pequeno > 5 | p |

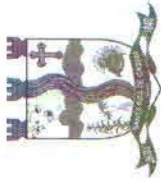


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|--|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER | | | | | |
| Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação | | | | | |
| G1.1 | Clubes sociais, esportivos e similares | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | p |
| G1.2 | Estádios de futebol | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | P |
| G1.3 | Parques de diversão e parques temáticos | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | P |
| G1.4 | Jardins botânicos e zoológicos | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | P |

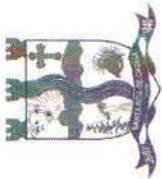


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| G1.5 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 200 Excepcional > 200 | P |

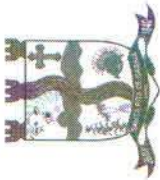


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº1077/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---|--|----------------------|--|------------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLLUIDOR |
| DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER | | | | | |
| Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos | | | | | |
| G2.1 | Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros | Licença | Área total (ha) | Médio > 10 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | m |
| G2.2 | Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais. | Licença | Área total (ha) | Micro > 2 < 10 Pequeno > 10 < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50 < 100 Excepcional > 100 | m |

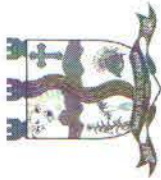


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO I

| TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À LICENÇA, AUTORIZAÇÃO | | | | | |
|--|---------------------------------|--|--|--|-----------------------|
| CÓDIGO | TIPOLOGIA | LICENCIAMENTO (Licença ou Autorização) | UNIDADE DE MEDIDA | PORTE | POTENCIAL POLUIDOR |
| DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA | | | | | |
| Grupo H.1: Biofábricas | | | | | |
| H.1.1 | Controle Biológico de Pragas | Licença | Produção massal (nº de insetos pré- esterilizados/mês) | Micro < 5 x 106 Pequeno > 5 x 106 < 10 x 106 Médio > 10 x 106 < 30 x 106 Grande > 30 x 106 < 50 x 106 Excepcional > 50 x 106 | a |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

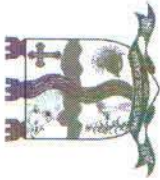
LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO II

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

| TIPO | | Valor (R\$) | | | |
|--|--------|-------------|----------|----------|-------------|
| MANIFESTAÇÃO PRÉVIA | | 300,00 | | | |
| CERTIDÃO AMBIENTAL | | 300,00 | | | |
| INEXIBILIDADE DE LICENÇA | | 150,00 | | | |
| AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DIVERSAS (Artigo 131 Incisos I, II, IV e VI) | | 400,00 | | | |
| DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA | | 150,00 | | | |
| AUTORIZAÇÃO PARA CORTE OU PODA DE ÁRVORES (Artigo 131, inciso VI) | | 70,00 | | | |
| LICENÇA SIMPLIFICADA | | 500,00 | | | |
| LICENÇA CONJUNTA | | 9.000,00 | | | |
| ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL | | 300,00 | | | |
| TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE | | 500,00 | | | |
| PORTE DO EMPREENDIMENTO | | | | | |
| TIPO DE PROCESSO | MICRO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIONAL |
| LP | 500,00 | 800,00 | 1.500,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| LI e LA | 500,00 | 1.500,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| LPO; LO ou sua Renovação | 500,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 5.000,00 | 8.000,00 |

LP – Licença Prévia; LI – Licença de Instalação; LA – Licença de Alteração; LPO – Licença Prévia de Operação; LO – Licença de Operação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO III CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

| INFRAÇÃO | CARACTERIZAÇÃO |
|----------|--|
| | Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente |
| | Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas |
| | Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas |
| | Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD |
| LEVE | Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD |
| | Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% (dez por cento) dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais |
| | Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente |
| | Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural |
| | Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental |

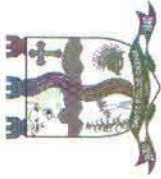
Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefax: (77) 3625-1313 - E-mail: prefeiturasrc@prefeiturasrc.org



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

| | CARACTERIZAÇÃO |
|--------------|--|
| GRAVE | Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como leve |
| | Implantar ou operar empreendimento/atividade sem requerer ao INEMA a devida autorização, licença ambiental |
| | Reserva Legal não aprovada e Registrada do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais |
| | Supressão de vegetação nativa sem a devida autorização |
| | Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando desconforto à comunidade |
| | Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna |
| | Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso, desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna |
| | Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático |
| | infração que dificulte ou impeça o uso público das águas |
| | Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD |
| | infração que acarrete processos erosivos |
| | Infração que acarrete assoreamento de corpos hídricos |
| | Realizar queimada em área protegida sem o devido registro junto ao órgão ambiental competente |

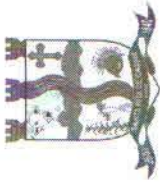


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

| | CARACTERIZAÇÃO |
|--|--|
| | Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como grave |
| | Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade |
| | Supressão de vegetação ou ocupação em Área de Preservação Permanente, em Reserva Legal ou em Unidade de Conservação de Proteção Integral |
| | Dano ambiental causado pelo descumprimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável |
| | Degradação em área de preservação permanente. |
| | Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o INEMA ou com demais órgãos integrantes do SISNAMA |
| | Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais |
| | Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente |
| | Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente. |
| | Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana |
| | Contaminação de água subterrânea |
| | Infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPD. |
| | Adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilização de artificios e processos que provoquem degradação ambiental |
| | Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural |
| | Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio |

Praça da Bandeira, 35 - Centro - CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefex: (77) 3625-1313 - E-mail: prefeiturasrc@prefeiturasrc.org



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.880.711/0001-40

LEI Nº107/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANEXO IV
PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

| CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO | PENALIDADE |
|---------------------------|--|
| LEVE | Advertência |
| | Multa |
| | Embargo temporário |
| | Interdição temporária |
| GRAVE | Apreensão |
| | Multa |
| | Embargo definitivo |
| GRAVÍSSIMA | Demolição |
| | Interdição definitiva |
| | Multa |
| | Suspensão de venda e fabricação do produto |
| | Destruição ou inutilização de produto |
| | Perda ou restrição de direitos |